

PROJETO DE LEI Nº

/2018

DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E O SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPITUBA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve aprovar a seguinte lei:

TÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e o Sistema de Planejamento e Gestão.

Art. 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Código de Edificações, a Lei de Parcelamento do Solo, o Código de Posturas e os demais Planos Setoriais incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, estaduais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, incluído o Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte - ZEE e o Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Mampituba em elaboração pelo Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Mampituba - CBHRM;

II - diretrizes gerais da política urbana, Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade; de planejamento da Aglomeração Urbana do Litoral Norte, Lei Estadual nº 12.100/2004 e Lei Municipal nº 347/2004;

III - diretrizes de planejamento da Aglomeração Urbana do Litoral Norte, Lei Estadual nº 12.100/2004 e Lei Municipal nº 347/2004;

IV – diretrizes da política de desenvolvimento urbano, Lei Estadual nº 10.116/1994.

Art. 3º O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento municipal;

- II - a função social da propriedade urbana;
- III - as políticas públicas do Município;
- IV - os Planos e Ações Estratégicas;
- V - o plano regulador;
- VI - a gestão do sistema de Planejamento.

Art. 4º Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único. O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º Este Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal parte da realidade do Município e tem como prazos:

- I - 2023 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;
- II - 2028 para o cumprimento das diretrizes propostas.

Art. 6º Este Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal rege-se pelos seguintes princípios:

- I - Justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - Inclusão social, compreensão como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- III - Direito a cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, a moradia, ao saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, ao transporte aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- VI - Respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;
- V - Transparência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- VI - Direito universal à moradia digna;
- VII - Universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VIII - Prioridade ao transporte coletivo público;
- IX - Preservação e recuperação do ambiente natural;
- X - Fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- XI - Descentralização da administração pública;
- XII - Participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Art. 7º É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

- I** - Consolidar o município como sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;
- II** - Elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
- III** - Promover o desenvolvimento sustentável a justa distribuição das riquezas e a equidade social do município;
- IV** - Elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- V** - Garantir a todos os habitantes da cidade acesso as condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, e o uso dos espaços abertos e verdes;
- VI** - Garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes da obras e serviços de infraestrutura urbana;
- VII** - Aumentar a eficiência econômica da cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores públicos e privados, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
- VIII** - Promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticas e econômicos, os investimentos dos setores públicos e privados;
- IX** - Racionalizar o uso da infraestrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- X** - Democratizar o acesso a terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;
- XI** - Prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- XII** - Aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual, regional e, principalmente, com os municípios do aglomerado urbano do litoral Norte, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- XIII** - Permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante ao uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for do interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;
- XIV** - Implantar regularização urbanísticas baseada no interesse público.
- XV** - Promover a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:
- a)** a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
- b)** o parcelamento do solo, a edificação em intensidade excessiva ou usos inadequados em relação à infraestrutura urbana;

- c)** a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- d)** a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não utilização;
- e)** a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
- f)** a poluição e a degradação ambiental;
- g)** a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
- h)** o uso inadequado dos espaços públicos;
- XVI** - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- XVII** - a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento municipal, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a utilização dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XVIII** - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;
- XIX** - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

TÍTULO II - DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 8º Respeitado o princípio da autonomia municipal, o PDDM propiciará a integração regional entre os Municípios da Aglomeração Urbana do Litoral Norte, no que tange às funções públicas objeto de gestão comum, nos termos da Lei Complementar nº 12.100, de 27 de maio de 2004.

Art. 9º Constituem-se funções públicas objeto de gestão comum;

I - saneamento ambiental, incluído neste conceito as ações relativas ao saneamento básico;

II - transporte público e sistema viário regional;

III - turismo;

IV - planejamento do uso de ocupação do solo, observados os princípios da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e Lei Estadual nº 10.116/1994;

V - preservação e conservação ambiental;

VI - informações regionais e cartografia;

VII – integração social, especialmente programas de educação, cultura, saúde e habitação;

VIII – integração econômica.

Art. 10. Constituem-se em Elementos Estruturadores da Aglomeração Urbana do Litoral Norte e região os eixos, com suas características diferenciadas, que permitem alcançar progressivamente maior integração entre os municípios, entre o tecido urbano e o sítio natural, melhor coesão e fluidez entre suas partes, bem como maior equilíbrio entre as áreas construídas e os espaços abertos, compreendendo:

I - a ocorrência de ambientes sequenciais, zona de dunas primárias, zona de dunas secundárias e banhados associados, cordão de lagoas, dunas terciárias, vales e montanhas, que compõem o sistema litorâneo do litoral norte do Rio Grande do Sul e devendo ser respeitadas suas relações e vulnerabilidades;

II - o Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte (FEPAM 2001), composto por quatorze zonas com padrão de paisagens semelhantes, contendo restrições e potencialidades de uso dos recursos naturais;

III - a Rede Viária Estrutural, constituída pelas vias que estabelecem as principais ligações entre as diversas partes do Município e entre este e os demais municípios e estados;

IV - a Classificação dos Cursos d'água da Aglomeração Urbana do Litoral Norte, conforme Enquadramento dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Mampituba a partir do Plano de Bacia do Rio Mampituba em elaboração;

V - a Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo que interliga o município aos diversos municípios da Aglomeração Urbana do Litoral Norte - AULINOR e região, atende à demanda concentrada e organiza a oferta de transporte;

VI - a Rede Estrutural de Eixos e Polos de Centralidades, constituída pelos centros principais e pelos centros e eixos de comércio e serviços consolidados ou em consolidação, e pelos grandes equipamentos urbanos, tais como parques, terminais, hospitais, universidades, aeroportos e por novas centralidades a serem criadas;

VII - os Equipamentos Sociais, que constituem o conjunto de instalações regionais destinadas a assegurar o bem-estar da população mediante a prestação de serviços públicos de saúde, educação, cultura, lazer, abastecimento, segurança, transporte e comunicação;

VIII - os parques, reservas e unidades de conservação, que constituem o conjunto dos espaços naturais, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Município, da Aglomeração e da região.

Art. 11. A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar a implantação dos elementos estruturadores e integradores citados no Artigo anterior, bem como obedecer às disposições e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação complementar.

Art. 12. Será estimulada a geração de novas centralidades e dinamizadas as já existentes pela implantação de pontos de transporte coletivo, praças e passeios públicos, equipamentos e serviços públicos, como elementos incentivadores do comércio e serviços privados.

TÍTULO III - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA E ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO AS ZONAS URBANAS

Art. 13. O território Municipal é dividido administrativamente em Distritos, os quais são subdivididos em Zona Urbana e Zona Rural;

I – 1º Distrito - Sede: (Mampituba, Cambraia, Costãozinho, Vila Pereira Lentz e São Jacó

II - 2º Distrito – Rio de Dentro: (Rio de Dentro, Alto Rio de Dentro, Canto dos Delfinos, Morro dos Claudinos, Vila Brocca e Vila Matias)

III - 3º Distrito – Roça da Estância: (Roça da Estância, Chapada dos Borges, Chapada do Morro Bicudo, Rio da Invernada, Rio do Meio, Rio da Panela, Santa Luzia e Silveirão)

§ 1º são consideradas Zonas Urbanas, assim definidas por lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - Meio fio ou calçamento;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º também são consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A Estruturação Urbana e Administrativa está delimitada no Mapa nº 02.

As Zonas Urbanas do território do Município ficam definidas pelos seguintes perímetros:

I – Área Urbana do 1º Distrito - Sede

Perímetro 01 (Centro – Costãozinho – Pereira Lentz) – Entende-se por área urbana da localidade de Mampituba, de aproximadamente 2,905 km², compreendida dentro do perímetro urbano a seguir descrito: Inicia a leste do município na ERS 494 – no ponto 0, com coordenadas (604101.6824; 6768462.7774), indo em sentido oeste numa linha reta de 1619.64 metros até o ponto 1, com coordenadas (602482.0440; 6768462.7774), indo em sentido nordeste numa linha reta de 557,91 metros até o ponto 2, com coordenadas (602497.0817; 6769019.9836), indo no sentido nordeste numa linha reta de 58,97 metros até o ponto 3, com coordenadas (602518.0982; 6769075.0825), indo no sentido noroeste numa linha reta de 400 metros até o ponto 4, com coordenadas (602144.3628; 6769217.6373), indo em sentido sudoeste numa linha reta de 156,61 metros até o ponto 5, com coordenadas (602097.5895; 6769067.1283) indo em sentido sudoeste numa linha reta de 818 metros até o ponto 6, com coordenadas (602072.5789; 6768249.5126), indo no sentido

sudoeste numa linha reta de 168,24 metros até o ponto 7, com coordenadas (601983.1704; 6768106.9950), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 803,31 metros até o ponto 8, com coordenadas (601183.8873; 6768026.6806), indo no sentido noroeste numa linha reta de 563,23 metros até o ponto 9, com coordenadas (600682.1939; 6768282.6752), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 400 metros até o ponto 10, com coordenadas (600609.7491; 6767889.2902), indo no sentido sudeste numa linha reta de 553,36 metros até o ponto 11, com coordenadas (601098.9774; 6767630.7206), indo no sentido nordeste numa linha reta de 849,73 metros até o ponto 12, com coordenadas (601945.3380; 6767706.2683), indo no sentido nordeste numa linha reta de 448,51 metros até o ponto 13, com coordenadas (602338.5713; 6767921.9671), indo no sentido sudeste numa linha reta de 790,71 metros até o ponto 14, com coordenadas (603129.1785; 6767909.3021), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 649,21 metros até o ponto 15, com coordenadas (603109.3590; 6767260.3913), indo no sentido leste numa linha reta de 223,91 metros até o ponto 16, com coordenadas (603333.0458; 6767250.4841), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 419,77 metros até o ponto 17, com coordenadas (603324.2470; 6766830.8016), indo no sentido sudeste numa linha reta de 324,45 metros até o ponto 18, com coordenadas (603515.4981; 6766568.7151), indo no sentido sudeste numa linha reta de 180,24 metros até o ponto 19, com coordenadas (603574.2058; 6766398.2998), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 408,82 metros até o ponto 20, com coordenadas (603203.6926; 6766225.8075), indo no sentido noroeste numa linha reta de 195,78 metros até o ponto 21, com coordenadas (603010.5940; 6766258.0912), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 338,65 metros até o ponto 22, com coordenadas (602841.3248; 6765964.7743), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 149,07 metros até o ponto 23, com coordenadas (602841.4418; 6765715.6107), indo no sentido sudeste numa linha reta de 476,62 metros até o ponto 24 com coordenadas (603207.9645; 6765411.1789), indo no sentido nordeste numa linha reta de 215,72 metros até o ponto 25, com coordenadas (603422.7939; 6765430.8101), indo no sentido nordeste numa linha reta 69,30 metros até o ponto 26, com coordenadas (603473.8983; 6765477.6221), indo no sentido nordeste numa linha reta de 301,84 metros até o ponto 27, com coordenadas (603527.4794; 6765774.6662), indo no sentido nordeste numa linha reta de 319,89 metros até o ponto 28, com coordenadas (603844.6896; 6765815.9712), indo no sentido norte numa linha reta de 120 metros até o ponto 29, com coordenadas (603844.6896; 6765938.3717), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 311,28 metros até o ponto 30, com coordenadas (603535.4548; 6765902.7713), indo no sentido noroeste numa linha reta de 315,06 metros até o ponto 31, com coordenadas (603531.8344; 6766217.8089), indo no sentido nordeste numa linha reta de 208,51 metros até o ponto 32, com coordenadas (603694.7549; 6766347.9340), indo no sentido noroeste numa linha reta de 75,29 metros até o ponto 33, com coordenadas (603691.8409; 6766423.1721), indo no sentido noroeste numa linha reta de 197,25 metros até o ponto 34, com coordenadas (603629.4326; 6766610.2851), indo no sentido noroeste numa linha reta de 325,76 metros até o ponto 35, com coordenadas (603438.3196; 6766874.0957), indo no sentido nordeste numa linha reta de 371,39 metros até o ponto 36, com coordenadas (603450.3649; 6767245.2880), indo no sentido sudeste numa linha reta de 215,84 metros até o ponto 37, com coordenadas (603666.0379; 6767235.7357), indo no sentido nordeste numa linha reta de 416,68 metros até o ponto 38, com coordenadas (603671.0444; 6767652.3808), indo no sentido noroeste numa linha reta de 68,92 metros até o ponto 39, com coordenadas (603602.1502; 6767654.1064), indo no sentido nordeste numa linha reta de 247,60 metros até o

ponto 40 com coordenadas (603608.0989; 6767901.6302), indo no sentido nordeste, numa linha reta de 576,79 metros até o ponto 41, com coordenadas (604184.8151; 6767892.3916), indo numa linha reta de 576,41 metros voltando para o ponto 0, fechando assim o perímetro urbano da localidade de Mampituba.

Perímetro 02 (São Jacó) – Entende-se por área urbana da localidade de São Jacó, de aproximadamente 91.821,584 m² compreendida dentro do perímetro urbano a seguir descrito: inicia a leste do município na proximidade da ERS 494 – no ponto 0, com coordenadas (606416.3297; 6764835.6054), indo no sentido sudeste numa linha reta de 120 metros até o ponto 1, com coordenadas (606441.0506; 6764718.1767), indo no sentido sudeste numa linha reta de 190,17 metros até o ponto 2, com coordenadas (606453.6432; 6764528.4248), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 311,52 metros até o ponto 3, com coordenadas (606375.4776; 6764226.8664), indo no sentido leste numa linha reta de 122,95 metros até o ponto 4, com coordenadas (606498.4335; 6764226.8664), indo no sentido nordeste numa linha reta de 131,11 metros até o ponto 5, com coordenadas (606529.0889; 6764354.3392), indo no sentido nordeste numa linha reta de 162,45 metros até o ponto 6, com coordenadas (606691.2332; 6764364.3730), indo no sentido noroeste numa linha reta de 120 metros até o ponto 7, com coordenadas (606687.5514; 6764484.3342), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 122,77 metros até o ponto 8, com coordenadas (606565.1872; 6764476.9258), indo no sentido nordeste numa linha reta de 37,06 metros até o ponto 9, com coordenadas (606573.1440; 6764513.1188), indo no sentido norte numa linha reta de 92,86 metros até o ponto 10, com coordenadas (606572.6058; 6764605.9726), indo no sentido noroeste numa linha reta de 129,60 metros até o ponto 11, com coordenadas (606559.9822; 6764734.9513), indo no sentido noroeste numa linha reta de 102,73 metros até o ponto 12, com coordenadas (606539.4501; 6764835.6054), indo no sentido oeste numa linha reta de 123,12 metros voltando para o ponto 0, fechando assim o perímetro urbano da localidade de São Jacó.

II – Área Urbana do 2º Distrito – Rio de Dentro

Perímetro 03 – Entende-se por área urbana da localidade de Rio de Dentro, de aproximadamente 73.308,333 m² compreendida dentro do perímetro urbano a seguir descrito: inicia a leste do município na proximidade de uma estrada geral – no ponto 0, com coordenadas (599997.5063; 6765219.6419), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 207,71 metros até o ponto 1, com coordenadas (599830.4325; 6765096.2353), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 48,17 metros até o ponto 2, com coordenadas (599781.9886; 6765091.0735), indo no sentido noroeste numa linha reta de 108,93 metros até o ponto 3, com coordenadas (599706.7991; 6765169.8937), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 122,91 metros até o ponto 4, com coordenadas (599624.1261; 6765078.9451), indo no sentido sudeste numa linha reta de 84,81 metros até o ponto 5, com coordenadas (599683.8244; 6765018.7020), indo no sentido sudeste numa linha reta de 70,63 metros até o ponto 6, com coordenadas (599712.7051; 6764954.2520), indo no sentido sudeste numa linha reta de 112,15 metros até o ponto 7, com coordenadas (599726.9241; 6764843.0085), indo no sentido sudeste numa linha reta de 121,92 metros

até o ponto 8, com coordenadas (599848.8141; 6764840.4767), indo no sentido noroeste numa linha reta de 78,68 metros até o ponto 9, com coordenadas (599837.3836; 6764918.3237), indo no sentido nordeste numa linha reta de 102,41 metros até o ponto 10, com coordenadas (599901.7881; 6764997.9406), indo no sentido nordeste numa linha reta de 220,45 metros até o ponto 11 com coordenadas (600077.8925; 6765130.5461), indo no sentido noroeste numa linha reta de 120,05 metros voltando para o ponto 0, fechando assim o perímetro urbano da localidade do Rio de Dentro.

III – Área Urbana do 3º Distrito – Roça da Estância

Perímetro 04 – Entende-se por área urbana da localidade de Roça da Estância, de aproximadamente 458431,963 m² compreendida dentro do perímetro urbano a seguir descrito: Inicia a oeste do município na proximidade de uma estrada geral – no ponto 0, com coordenadas (595159.5749; 6765620.3001), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 132,93 metros até o ponto 1, com coordenadas (595115.6933; 6765494.8204), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 576,43 metros até o ponto 2, com coordenadas (595105.7746; 6764918.4762), indo no sentido oeste numa linha reta de 55,80 metros até o ponto 3, com coordenadas (595049.9700; 6764918.6299), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 110,16 metros até o ponto 4, com coordenadas (595043.8801; 6764808.9146), indo no sentido sudeste numa linha reta de 394,44 metros até o ponto 5, com coordenadas (595150.3779; 6764429.1254), indo no sentido sudeste numa linha reta de 60,00 metros até o ponto 6, com coordenadas (595193.1595; 6764387.0572), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 238,12 metros até o ponto 7, com coordenadas (595026.2024; 6764217.2692), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 542,89 metros até o ponto 8, com coordenadas (594542.7711; 6763970.2467), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 391,75 metros até o ponto 9, com coordenadas (594310.6032; 6763654.7060), indo no sentido sudeste numa linha reta de 120 metros até o ponto 10, com coordenadas (594430.5688; 6763651.8334), indo no sentido nordeste numa linha reta de 279,35 metros até o ponto 11, com coordenadas (594608.2124; 6763867.4230), indo no sentido nordeste numa linha reta de 435,55 metros até o ponto 12, com coordenadas (594997.1184; 6764063.5232), indo no sentido sudeste numa linha reta de 222,13 metros até o ponto 13, com coordenadas (595198.0523; 6763968.8235), indo no sentido nordeste numa linha reta de 308,64 metros até o ponto 14, com coordenadas (595360.7337; 6764231.1128), indo no sentido sudeste numa linha reta de 286,66 metros até o ponto 15, com coordenadas (595548.5701; 6764014.5721), indo no sentido nordeste numa linha reta de 69,13 metros até o ponto 16, com coordenadas (595592.1382; 6764068.2492), indo no sentido sudeste numa linha reta de 167,51 metros até o ponto 17, com coordenadas (595723.1009; 6763963.7984), indo no sentido sudeste numa linha reta de 384,09 metros até o ponto 18, com coordenadas (596015.4398; 6763714.6662), indo no sentido nordeste numa linha reta de 200 metros até o ponto 19, com coordenadas (596141.2696; 6763870.1232), indo no

sentido noroeste numa linha reta de 549,28 metros até o ponto 20, com coordenadas (595721.5657; 6764224.4616), indo no sentido noroeste numa linha reta de 425,43 metros até o ponto 21, com coordenadas (595421.5716; 6764526.1140), indo no sentido sudoeste numa linha reta de 51,58 metros até o ponto 22, com coordenadas (595384.1293; 6764490.6391), indo no sentido noroeste numa linha reta de 32,25 metros até o ponto 23, com coordenadas (595359.4020; 6764511.3403), indo no sentido noroeste numa linha reta de 292,43 metros até o ponto 24, com coordenadas (595288.3846; 6764795.0107), indo no sentido noroeste numa linha reta de 123,84 metros até o ponto 25, com coordenadas (595273.9716; 6764918.0129), indo no sentido oeste numa linha reta de 40,61 metros até o ponto 26, com coordenadas (595233.3628; 6764918.1247), indo no sentido nordeste numa linha reta de 635,18 metros até o ponto 27, com coordenadas (595258.7871; 6765552.7949), indo no sentido noroeste numa linha reta de 120 metros voltando para o ponto 0, fechando assim o perímetro urbano da localidade de Roça da Estância.

§ 4º A Zona Rural é a parcela do território municipal não incluída na Zona Urbana, que apresenta características naturais, vinculada ao sistema hídrico, destinada às atividades com predominância à proteção da flora e da fauna locais.

CAPÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO

Art. 14. O zoneamento proposto para todo o território do Município, estimula a intensidade de ocupação do solo de acordo com as potencialidades e restrições ambientais, econômicas e de ocupação e uso existentes considerando as relações de complementariedade entre a zona urbana consolidada e a zona rural.

Parágrafo único. Constituem princípios básicos do zoneamento:

I - a localização de atividades, através de uma política que considere a atividade econômica, aspectos socioculturais, a provisão de serviços e infraestrutura;

II - a densificação controlada, associada à perspectiva de otimização e racionalização dos custos de produção da cidade, quanto à disponibilidade e implantação de equipamentos e serviços urbanos;

III - a regularização fundiária, através de uma política que contemple o interesse social;

IV - a qualificação ambiental através da valorização do patrimônio natural.

Art. 15. O zoneamento proposto para todo o território do Município teve como elementos estruturadores as potencialidades e restrições do Meio Ambiente, identificados a partir das Diretrizes Ambientais para o Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Norte do Rio Grande do Sul elaboradas pela FEPAM, através do Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte – ZEE.

§ 1º O ZEE é um conjunto de regras, diretrizes para o uso dos recursos ambientais estabelecidos por zonas que possuem padrões de paisagem semelhantes.

§ 2º Este zoneamento fica assim definido:

I - ZONA 01 - NASCENTES

I.I - Caracterização:

Porção superior dos rios Maquiné e Três Forquilhas, onde ainda se encontram boas condições de biodiversidade, com representantes de espécies endêmicas, sendo a biota muito sensível ao uso antrópico.

I.II - Metas:

- Manutenção dos corredores biológicos e da biodiversidade.
- Estimular atividades voltadas para o eco turismo e conservação natural.

I.III. Diretrizes de uso dos recursos naturais:

I.III.I. Manutenção da qualidade e quantidade dos recursos hídricos

- Garantir o padrão da drenagem natural
- Permitir obras que alteram a hidrodinâmica ou balanço de sedimentos, somente para recomposição do ambiente natural.

I.III.II. Manutenção da biodiversidade

- Manter mata nativa.
- Preservar integralmente áreas com Euterpe Eduliz (palmito).
- Manter os corredores biológicos, especialmente de espécies endêmicas.
- Não permitir florestamento com espécies exóticas.

I.III.III. Restrições de atividades

- Não permitir a agropecuária.
- Não permitir a ocupação de áreas com risco de inundação.
- Não permitir a ocupação com características urbanas.

I.IV. Potencialidades e atividades a serem estimadas:

- Florestamento com espécies nativas.
- Porta sementes.
- Ecoturismo.
- Conservação natural.
- Atividades educacionais e de pesquisas científica.

II - ZONA 02 - ÁREAS DE RISCOS - NATURAIS (GEOLÓGICO E HIDROLÓGICO)

II.I. Caracterização:

Áreas planas, degradadas, desprovidas ou com pouca cobertura vegetal junto às margens dos cursos d'água sujeitas a inundações, impróprias a ocupação urbana e encostas de morros sujeitas a deslizamentos, desprovidas ou com pouca cobertura vegetal, impróprias a ocupação urbana e atividades agropecuárias.

II.II. Metas:

- Manter áreas de preservação permanente e definir micro zoneamento agrícola por propriedade.
- Estimular o florestamento com espécies nativas e a produção de espécies vegetais nativas de manejo sustentado.

II.III. Restrições de uso dos recursos naturais:

II.III.I. Manutenção da qualidade e quantidade dos recursos hídricos

- Permitir obras que alteram a hidrodinâmica ou o balanço de sedimentos somente para recomposição do ambiente natural.

- Garantir o padrão da drenagem natural.

II.III.II. Manutenção da biodiversidade

- Manter os corredores biológicos, especialmente os de espécies endêmicas.

- Manter mata nativa, especialmente a mata de encosta, vegetação marginal e mata ciliar dos corpos hídricos.

II.III.III. Restrições de atividades

- Restringir agropecuária, adequando-a aos requisitos de conservação e suporte.

- Não permitir a urbanização, nem ocupar áreas inundáveis ou sujeitas a deslizamento.

II.IV. Potencialidades - atividades a serem estimuladas:

- Agropecuária de subsistência.

- Florestamento com espécies nativas.

- Conservação natural.

- Permitir obras que permitam a recomposição do ambiente natural.

III - ZONA 03 – VALES / MATA DE ENCOSTA / CAMPO / VEGETAÇÃO ARBUSTIVA

III.I. Caracterização:

Áreas de dunas de retrabalhamento ecológico, pântanos, com paleosolos, lamas orgânicas e turfas, onde ocorrem alterações significativas provocadas pelos usos de mineração, urbanização, lavouras, pastagens e reflorestamento. Áreas compostas pelos vales e encostas da serra que atuam como corredores entre as bacias hidrográficas dos rios Maquiné, Três Forquilhas e Mampituba, proporcionando áreas de alimentação, refúgio e deslocamento de espécies vegetais e animais. Essa região vem sofrendo grande pressão de transformação pela expansão do uso agrícola.

III.II. Metas:

- Manejo adequado do solo agrícola e controle de áreas de expansão urbana.

- Estimular atividades de agropecuária adequando às condições naturais e de atividades urbanas planejadas.

- Manter áreas de preservação permanente e definir micro zoneamento agrícola por propriedade.

- Estimular o florestamento com espécies nativas e a produção de espécies vegetais nativas de manejo sustentado.

III.III. Diretrizes do uso dos recursos naturais:

III.III.I. Manutenção da biodiversidade

- Manter a mata nativa, especialmente de restinga.

- Preservação permanente das áreas com declividade superior a 45°

- Não permitir cortes rasos em declividade superior a 25°

- Elaborar micro zoneamentos sustentável em áreas entre 25° e 45°

- Permitir florestamento com espécies exóticas somente quando de acordo com micro zoneamentos agrícola por propriedade em áreas com declividade inferior a 45°

- Restringir o avanço da fronteira agrícola sobre os ecossistemas naturais.

- Manter os corredores biológicos, especialmente os de espécies endêmicas.

- Não permitir o corte e explosão das florestas primária e secundárias em estágio médio e avançado de regeneração.

III.III.II. Manutenção da qualidade e quantidade dos recursos hídricos

- Preservar nascentes.
- Garantir o padrão da drenagem natural
- Permitir obras que alterem a hidrodinâmica ou balanço de sedimentos, somente para recomposição do ambiente natural.
- Proibir a construção de represas de médio e grande porte.
- Permitir a retirada de água somente se houver manutenção da vazão mínima necessária para o funcionamento do sistema a jusante.

III.III.III. Restrições de atividades

- A disposição de resíduos sólidos deverá respeitar os critérios adotados pela legislação ambiental vigente.
- Não permitir a mineração onde a paisagem natural não possa ser recomposta.
- Não permitir a ocupação de áreas com riscos de inundação.

III.IV. Potencialidades e atividades a serem estimuladas:

- Urbanização
- Extração mineral
- Agropecuária
- Reflorestamento
- Exploração seletiva da vegetação.
- Floresta mento com espécies nativas.
- Extração de água.
- Pesca amadorística e de subsistência.
- Aquacultura.
- Navegação.
- Artesanato.
- Produção de palmito.
- Porta sementes.
- Lazer, recreação, turismo e veranismo.
- Ecoturismo;
- Conservação Natural;
- Agricultura ecologicamente sustentável;
- Produção de sementes nativas;
- Produção de espécies vegetais nativas de manejo sustentável (medicinais e ornamentais)

IV - ZONA 04 - MATA ATLÂNTICA

IV.I. Caracterização:

Zonas núcleo de reserva da biosfera da mata atlântica, definidas através de instrumentos legais (unidades de conservação e áreas de preservação permanente do art. 4º, da Lei nº 12.651/12).

IV.II. Metas:

- Manutenção dos ecossistemas e recuperação de áreas degradadas.

- Estimular a educação ambiental, a pesquisa científica e outras atividades compatíveis com os planos de manejo das unidades de conservação.

IV.III. Diretrizes de uso dos recursos naturais:

- Garantir o padrão da drenagem natural
- Não permitir a supressão e exploração da vegetação e da fauna.

IV.IV. Potencialidades e atividades a serem estimuladas:

- Preservação e conservação dos ecossistemas e da biodiversidade.
- Manutenção e recomposição de corredores ecológicos.
- Pesquisas científicas.
- Educação ambiental.

V - ZONA 05 - ÁREAS ÚMIDAS NOVAS

V.I. Caracterização:

Área de dunas de retrabalhamento eólico, lagos e pântanos, com paleosolos, lamas orgânicas e turfas, onde ocorrem alterações significativas provocadas pelos usos de mineração, urbanização, lavouras, pastagens e reflorestamento.

V.II. Metas:

- Manejo adequado do solo agrícola e controle de áreas de expansão urbana.
- Estimular atividades de agropecuária adequada às condições naturais e de atividades urbanas planejadas.

V.III. Diretrizes de uso dos recursos naturais:

V.III.I Manutenção da biodiversidade

- Manter mata nativa, especialmente de restinga.

V.III.II. Restrições de atividades

- A disposição de resíduos sólidos deverá respeitar os critérios adotados pela legislação ambiental vigente.

V.IV. Potencialidades e atividades a serem estimuladas:

- Urbanização.
- Extração mineral.
- Agropecuária.
- Reflorestamento.

VI - ZONA 06 – BANHADOS

VI.I. Caracterização:

Áreas úmidas, entre as lagoas, formando lagos e pântanos com ocupação antrópica por agropecuária e sítios de lazer.

VI.II. Metas:

- Manutenção da hidrodinâmica natural e do balanço de sedimentos.
- Estimular atividades de agropecuária, lazer, recreação, turismo e veranismo.

VI.III. Diretrizes de uso dos recursos naturais:

VI.III.I. Manutenção da qualidade e quantidade dos recursos hídricos

- Permitir obras que alterem a hidrodinâmica ou o balanço de sedimentos somente para recomposição do ambiente natural.

VI.III.II. Manutenção da biodiversidade

- Manter os corredores biológicos, especialmente os de espécies endêmicas.
- Manter mata nativa, especialmente de restinga.

VI.III.III. Restrições de atividades

- Restringir a agropecuária, adequando-a aos requisitos de conservação e suporte.

VI.IV. Potencialidades e atividade a serem estimuladas:

- Criação de animais nativos.
- Agropecuária ecológica.
- Florestamento com espécies nativas.
- Urbanização.
- Lazer, recreação, turismo e veranismo.

§ 3º O Macrozoneamento está delimitado no Mapa nº 01, 03-A e 03-B.

Art. 16. A criação, extinção ou modificações do Macrozoneamento será feita mediante lei específica, após serem submetidas à Audiência Pública, baseados em projetos e estudos técnicos, conforme legislações federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. Os limites entre os Setores, em decorrência do detalhamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal ou de projetos específicos, poderão ser ajustados quando verificado a conveniência de tal procedimento, apenas pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – CMPD após análise técnica do Departamento de Planejamento - DEPLAN , com vistas:

I - A maior precisão de limites;

II - A obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, face:

a) aos fatores biofísicos condicionantes;

b) as divisas dos imóveis;

c) ao sistema viário.

TÍTULO IV - PLANOS E AÇÕES ESTRATÉGICOS URBANOS

CAPÍTULO I - ESTRATÉGIA DE PROMOÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 17. É objetivo da Estratégia de Promoção Econômica e Social o estabelecimento de políticas que busquem a dinamização da economia do município, através de ações diretas com a comunidade e com os setores produtivos, assim como a articulação com outras esferas de poder. Essas políticas deverão promover a geração de postos de trabalho relacionados com o lugar de residência; incentivar a produção e a socialização de conhecimento tecnológico; promover critérios para a localização de estabelecimentos comerciais de grande porte; incentivar medidas que orientem para a visão de desenvolvimento sustentável; oferta de alternativas de atividades para a população de baixa renda; desenvolvimento de atividades de lazer e turismo e qualificação das áreas habitacionais.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo descrito no "caput" deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da Aglomeração Urbana do Litoral Norte e região, com instâncias do governo estadual e federal.

Art. 18. São diretrizes da Estratégia de Promoção Econômica e Social:

- I** - a concentração das atividades econômicas no Município;
- II** - a orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação regional para a mediação e resolução dos problemas de natureza supra municipal;
- III** - o desenvolvimento de atividades econômicas ao longo de todos os períodos do ano;
- IV** - o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos e/ou privados, nacionais e estrangeiros;
- V** - o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;
- VI** - a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça e desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental.

SEÇÃO I - Do Plano e das Ações de Turismo

Art. 19. São diretrizes da política de turismo:

- I** - sustentar fluxos turísticos de acordo com as realidades do Município;
- II** - consolidar a posição do município como integrante de regiões e destinos turísticos promovendo seu reconhecimento através de qualidade serviços.
- III** - estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios da Aglomeração Urbana e região;
- IV** - estimular e propiciar o aumento de estadias do turista no Município;
- V** - aumentar a participação do Município no movimento turístico, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;
- VI** - sistematizar o levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;
- VII** - garantir a oferta e qualidade na infraestrutura de serviços e informação ao turista.

Art. 20. São ações estratégicas para o turismo:

- I** - apoiar e criar incentivos ao turismo em âmbito municipal e regional;
- II** - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público, iniciativa privada, ONGs e associações, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades;
- III** - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;
- IV** - desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes; ou ainda, dentro de um padrão decidido entre entidades (públicas e/ou privadas) com grupos e empreendedores de turismo do município de acordo com a legislação vigente;

- V** – divulgar os serviços e produtos turísticos do Município;
- VI** - promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;
- VII** – produzir, criar projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos turísticos do Município e das regiões turísticas pertencentes a Aglomeração Urbana do Litoral Norte - AULINOR;
- VIII** - instalar e manter postos de informações turísticas municipal e regional;
- IX** - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município.

SEÇÃO II - Do Plano e das Ações de Trabalho, Emprego e Renda

Art. 21. São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I** - promover e estimular o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II** - incentivar e apoiar as diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;
- III** - constituir novas cadeias produtivas e fortalecer as existentes.

Art. 22. São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I** - estimular as diversas atividades econômicas, principalmente as intensivas em mão-de-obra;
- II** - promover cursos de capacitação, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar mão de obra qualificada e especializada para a execução de atividades em todos os setores;
- III** - implementar políticas de apoio às iniciativas autônoma, associativa e cooperativada;
- IV** - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;
- V** - desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal.

SEÇÃO III - Do Plano e das Ações de Educação

Art. 23. São diretrizes da Educação:

- I** - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade dos serviços escolares;
- II** - universalizar o acesso à Escola no âmbito municipal;
- III** - elevação global do nível de escolaridade da população;
- IV** - implantar as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
- V** - implementar a rede hierarquizada escolar, de modo a:
 - a)** reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços de ensino em relação à sua demanda potencial;
 - b)** reestruturar o atendimento pré-escolar;

c) equilibrar a oferta de vagas escolares.

VI - garantir o programa de construções, reformas e ampliações dos prédios escolares de modo a atender as matrículas da demanda existente.

VII- buscar parcerias junto a outras instituições como: Universidades, ONG's, Associações para desenvolver programas nas áreas: da saúde, da cultura, da prevenção às drogas e a violência, educação ambiental e financeira.

VIII- assegurar uma alimentação escolar de qualidade, cumprindo os requisitos nutricionais e dando preferência aos alimentos produzidos na agricultura familiar.

IX- fornecer transporte escolar, garantindo acesso à escola, com segurança e qualidade.

X- garantir a inclusão social, acessibilidade e o desenvolvimento dos alunos com deficiência nas escolas de ensino regular.

XI- promover e garantir formação continuada aos profissionais da educação, considerando as necessidades específicas da escola.

XII- garantir proposta pedagógica que contemple a Educação Ambiental de forma contínua e permanente dando ênfase a sustentabilidade.

Art. 24. São ações estratégicas no campo da Educação:

I - promover o adequado funcionamento das escolas municipais;

II - manter os espaços físicos das escolas, qualificando as áreas destinadas ao esporte e a cultura;

III - manter a qualidade de ensino, promovendo cursos de atualização e aperfeiçoamento aos profissionais de educação.

IV- aprimorar as salas de recursos multifuncionais nas escolas municipais, com profissionais especializados para atendimento de alunos com dificuldades de aprendizado.

V- manter convênio com a APAE, para atendimento de alunos com deficiência intelectual e múltipla.

VI- construir refeitórios nas escolas a partir de 2019.

VII- construir passagens cobertas, do estacionamento até as dependências escolares.

VIII- construir cisternas para captação de água da chuva, estimulando o uso dos recursos naturais.

IX- construir composteiras nas hortas escolares, incentivando o reaproveitamento do lixo orgânico.

SEÇÃO IV - Do Plano e das Ações de Saúde

Art. 25. São diretrizes da Saúde:

I - fortalecer o atendimento do sistema único de saúde SUS.

II - Garantir a participação social no Sistema Único de Saúde.

III - garantir o acesso da população a serviços de qualidade e equidade.

IV - fortalecer e ampliar as ações de prevenção, detecção precoce e tratamento de doenças,

V - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

VI - democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

a) incentivar o desenvolvimento do Programa Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS

b) desenvolver, estimular e acompanhar os programas de prevenção

VII - promover melhoria das condições da saúde do idoso e portadores de doenças crônicas mediante a qualificação da gestão, redes de atenção e manter convênios.

VIII - ampliar a rede física de atendimento básico, adequando-a às necessidades da população;

IX - fortalecer a promoção da vigilância à saúde no município

X - Investir em qualificação e contratação de profissionais na área da saúde do SUS.

Art. 26. São ações estratégicas no campo da Saúde:

I - integrar as redes municipais com a rede regional, rede estadual e federal já unificada do SUS;

II - implementar ações de saneamento básico e saúde ambiental visando a promoção da saúde,

III - fortalecer programas da vigilância ambiental no controle de vetores e zoonoses

IV - manter o reconhecimento geográfico, assim como o mapeamento do município atualizado, visando maior qualidade no controle e combate ao mosquito *Aedes Aegypti*.

V - Manter e fortalecer o **Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua)**, visando o controle de qualidade e segurança da água para consumo humano.

VI - Descentralização da vigilância sanitária, vigilância em saúde ambiental e vigilância epidemiológica, visando maior eficiência e qualidade do serviço.

SEÇÃO V - Do Plano e das Ações de Assistência Social

Art. 27. São diretrizes da Assistência Social:

I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

Art. 28. São ações estratégicas da Assistência Social:

I - manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

II - manter e aprimorar o atendimento e concessão de benefícios eventuais para indivíduos e famílias que estão em risco e vulnerabilidade social conforme legislação vigente;

III - buscar maior aproximação com as demais políticas públicas municipais, visando a realização de um trabalho em rede mais eficaz;

IV - implementar o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), de acordo com as diretrizes, normas e demais legislações vigentes, objetivando a garantia da execução do conjunto de serviços da proteção social básica;

V - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social

VI - implantar os serviços de média complexidade, no órgão gestor da política de assistência social, visando assim garantir atendimento especializado a indivíduos e famílias que estão com seus direitos violados e vínculos fragilizados;

VII – Implementar os serviços de alta complexidade, com vistas a melhoria do atendimento a crianças e principalmente idosos com vínculos familiares rompidos.

VIII – Garantir a execução da legislação que regulamenta o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no município.

SEÇÃO VI - Do Plano e das Ações de Cultura

Art. 29. São diretrizes no campo da Cultura:

I - universalizar o acesso à produção e utilização de bens e atividades culturais;

II - garantir a todos os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

III - democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

IV - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais.

Art. 30. São ações estratégicas no campo da Cultura:

I - estimular a ocupação cultural dos espaços públicos nos balneários;

II - viabilizar a implantação de equipamentos culturais, como teatros, cinemas, centros culturais, bibliotecas, casas de cultura;

III – criar bibliotecas municipais e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

IV - inventariar e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;

V – criar e manter o conjunto arquitetônico de interesse histórico.

SEÇÃO VII - Do Plano e das Ações de Esportes, Lazer e Recreação

Art. 31. São diretrizes no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte, lazer e recreação;

II - oferecer acesso universal e integral às práticas de esportes, lazer e recreação, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

III – promover a ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos de esportes, lazer e recreação municipais;

IV - implantar unidades de esportes, lazer e recreação em regiões mais carentes e/ou deficientes de equipamentos e espaços para práticas de esportes, lazer e recreação.

Art. 32. São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, garantindo a qualificação, manutenção e ampliação de suas instalações;

II - construir equipamentos em regiões carentes de unidades esportivas, com especial atenção as áreas de Habitação de Interesse Social;

III - implantar programa de ruas de lazer promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;

V - demarcar nos balneários e demais locais públicos as margens do Rio Mampituba e nos rios interiores, áreas com espaços para esportes aquáticos, pesca e banho;

VI - demarcar áreas para esportes náuticos nas águas interiores e limítrofes.

VII – orientar e informar sobre as características dos empreendimentos públicos municipais, destinados ao esporte, lazer e recreação, afim de garantir a segurança aos seus usuários

SEÇÃO VIII - Do Plano e das Ações de Segurança Urbana

Art. 33. São diretrizes da política de Segurança Urbana:

I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II - diminuir os índices de criminalidade;

III - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

IV - dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;

V - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 34. São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

I - estabelecer convênios com o governo estadual para a utilização e ampliação, de forma integrada, das câmeras de vigilância eletrônica, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo;

II - criar e garantir a presença de Guarda Municipal na área central e nos bairros, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança da população;

III - implementar gradativamente a presença da Guarda Municipal no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;

IV - colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

V - estimular a diversidade de atividades;

VI - estimular as interações entre o espaço público, semipúblico e privado;

VII - priorizar a circulação de pedestres;

VIII - evitar muros fechados na via pública;

IX - qualificar a iluminação pública;

X – criar a guarda municipal para proteção e segurança dos prédios e espaços públicos de acordo com às necessidades do Município;

XI - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

XII - estabelecer convênios e parcerias com o governo estadual para equipar, estruturar e distribuir postos de salva-vidas junto aos balneários de forma a atender de forma equilibrada a população e usuários.

SEÇÃO IX - Do Plano e das Ações de Abastecimento

Art. 35. São diretrizes da política de Abastecimento:

I – criar ações para o desenvolvimento do comércio justo de alimentos de qualidade, utilizando os mecanismos adequados;

II - apoio à criação e melhoria de espaços de comercialização de produtos alimentícios a preços acessíveis a população de baixa renda;

III - aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar apoiados pelo Poder Público Municipal;

IV- estimular o desenvolvimento de diversas cadeias produtivas locais e regionais;

V- fortalecer a produção de alimentos para consumo próprio, visando o incremento de renda, principalmente na agricultura familiar;

VI - fornecer apoio técnico, científico e material às iniciativas de produção agrícola alternativas, de baixo impacto ambiental, e agricultores familiares no Município;

VII - garantir a segurança e a soberania alimentar da população de baixa renda.

VIII - apoiar iniciativas de produção e comercialização de alimentos de forma coletiva (associativismo, cooperativismo, grupos informais);

IX- apoiar iniciativas de processamento de produtos em picos de safras;

X - promover a oferta de alimentos de qualidade e em quantidades adequadas à nutrição dos consumidores;

XI- assegurar o fornecimento de alimentação diária e de qualidade nutricional aos alunos da rede municipal de ensino;

XII – incentivar o resgate dos cultivos tradicionais e a diversidade de espécies em sistemas de cultivo eficientes e de baixo impacto ambiental;

XIII – Criar programas de incentivo à produção orgânica, a pecuária e avicultura tradicional;

XIV – Incentivar a construção de agroindústrias de maneira a atender a diversidade da produção local;

XV – realizar convênios e parcerias com instituições públicas, filantrópicas, associações, ONG's e privadas, para apoio tecnológico, científico, análises e pesquisas;

XVI – Apoiar e incentivar, através da certificação, a manutenção e a inserção de sistemas agroflorestais;

XVII – Coibir, fiscalizar e orientar a não ocupação de áreas de riscos, APP's e áreas protegidas por lei;

XVIII - estimular a preservação e produção de material propagativo das diversas espécies de interesse alimentar;

Art. 36. São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:

I - acompanhar e dar suporte ao desenvolvimento de cadeias produtivas e comerciais de alimentos de qualidade a preços acessíveis, para acesso amplo da população;

II - apoiar formas de produção e comércio local de feiras com produtos locais da agricultura familiar;

III - criar espaços coletivos, públicos ou privados, para implantação de cultivos comunitários;

IV- implantar entrepostos atacadistas em benefício de produtores e consumidores locais;

V – promover e garantir, o suprimento e a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino, através da agricultura familiar;

CAPÍTULO II - DA ESTRATÉGIA DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 37. São objetivos da Estratégia de Qualificação Ambiental: qualificar o território municipal, através da valorização do Patrimônio Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente e saneamento. O Patrimônio Ambiental abrange os Patrimônios Cultural e Natural, compreendendo como Cultural - o conjunto de bens imóveis de valor significativo - edificações isoladas ou não -, ambiências, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais - tradições, práticas e referências, denominados de bens intangíveis -, que conferem identidade a estes espaços; como Natural - os elementos naturais ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar a fim de assegurar novas condições de equilíbrio urbano, essenciais à sadia qualidade de vida.

Art. 38. Constituem diretrizes da Estratégia de Qualificação Ambiental do Município:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional e Estadual do Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, de Saneamento, de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal, da legislação estadual e da legislação municipal, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - regular o Sistema de Áreas Verdes do Município;

- VI** - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;
- VII** - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;
- VIII** - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- IX** - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado;
- X** - fortalecer, difundir e efetivar o licenciamento ambiental em todo o território municipal, conforme legislações vigentes;
- XI** - implementar o controle de produção e circulação de produtos perigosos;
- XII** - implantar parques dotados de equipamentos comunitários de lazer, desestimulando invasões e ocupações indevidas;
- XIII** - controlar as fontes de poluição sonora.
- XIV** – estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para a realização de projetos, estudos e obras para atividades de cunho socioambientais, incluindo o desassoreamento de trechos dos recursos hídricos, tanto para o rio Mampituba, assim como para os rios internos, que comprovadamente, através de estudos técnicos, necessitem de intervenção para melhoria do leito, dos taludes e recomposição da área de preservação permanente, em todo o território municipal;
- XV** – implementar os estudos técnicos necessários para prevenir, remediar e restaurar as áreas de risco existentes e as que por ventura forem diagnosticadas como potenciais áreas sujeitas a risco socioambiental;
- XVI** – implantar sistema para cadastro ambiental dos empreendedores localizados no território municipal, assim como para a informatização dos processos ambientais realizados no município, disponibilizando para a ampla divulgação;
- XVII** - fortalecer a fiscalização ambiental municipal através de ações que visem à melhoria contínua dos serviços, equipamentos e recursos humanos próprios, que supram a demanda atual e futura, a fim de reprimir, prevenir, coibir, disciplinar e monitorar as atividades que envolvam a temática ambiental.

SEÇÃO I - Dos Planos e Ações para os Recursos Hídricos

Art. 39. São diretrizes relativas aos Recursos Hídricos:

- I** - despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;
- II** - desenvolver alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;
- III** - difundir políticas de conservação do uso da água.

Art. 40. São ações estratégicas para os Recursos Hídricos:

- I** - Deverão ser adotadas as diretrizes a serem estabelecidas pelo Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Mampituba.

SEÇÃO II - Dos Planos e Ações de Abastecimento D'água e Esgotamento Sanitário

Art. 41. São diretrizes para os Serviços de Saneamento:

- I** - assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;
- II** - implantar, ampliar e complementar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para tratamento em locais adequados, conforme legislações vigentes;
- III** - combater através de monitoramento, campanhas educativas e ações preventivas o desperdício, promovendo a redução das perdas físicas da água tratada com o controle de captação, produção e distribuição e incentivando a alteração de padrões de consumo e inibindo o uso inadequado;
- IV** - reduzir a poluição afluente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas;
- V** - criar e manter atualizado cadastro das redes, instalações e dos consumidores públicos e privados;
- VI** - estabelecer programa de implantação de sistemas alternativos coletivos e/ou individuais de coleta, afastamento e tratamento de esgotos;
- VII** - formular política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de esgotos clandestinos domésticos e industriais;
- VIII** - criar diretrizes e normas de controle na geração, coleta, destinação e tratamento de efluentes de esgotos domésticos, para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem.
- IX** - garantir que os serviços de saneamento básico serão prestados com base nos princípios fundamentais estabelecidos nas diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e nas demais legislações pertinentes em âmbitos Federal e Estadual;

Art. 42. São ações estratégicas para Serviços de Saneamento:

- I** - incentivar a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgotos nas áreas urbanas e rurais;
- II** - priorizar o controle de cargas difusas nos mananciais, a montante das áreas inundáveis ou com irregularidade no abastecimento de água, e a jusante das Unidades de Saúde e cemitérios;
- III** - elaborar o cadastro de redes e instalações;
- IV** - priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;
- V** - promover a instalação de grelhas em bocas-de-lobo do Município;
- VI** - definir áreas adequadas para implantação de sistemas de tratamento de esgotos, incluindo local para disposição e tratamento de lodo de fossa;
- VII** - exigir dos empreendedores a implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos em condomínios e prédios multifamiliares;
- VIII** - proibir e fiscalizar o lançamento de esgoto cloacal na rede pluvial;

IX - exigir que todos os empreendimentos se interliguem aos sistemas públicos, de coleta e tratamento de esgoto e abastecimento de água, implantados pelo poder público municipal ou por este concedido;

X - manter o controle da qualidade da potabilidade água através análises laboratoriais conforme Portaria da ANVISA nº 2914/2011-MS e demais legislações correlatas em âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

XI - equipar e dotar o Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMAEM através de equipamentos e recursos humanos próprios, que supram a demanda atual e futura;

XII - rever e atualizar a Lei Municipal nº 115 de 04/03/1999 de criação do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMAEM, no prazo de 01 (um) ano a partir da promulgação desta Lei;

XIII - promover e formalizar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas buscando a melhoria contínua e o desenvolvimento dos serviços de saneamento, com a implantação de novos equipamentos, materiais, insumos e tecnologias;

SEÇÃO III - Dos Planos e Ações de Drenagem Urbana

Art. 43. São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - controlar o processo de impermeabilização do solo;

IV - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema Georreferenciado.

V - disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

VI - definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa.

Art. 44. São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - elaborar e implantar o Plano Diretor de Drenagem do Município;

II - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente as várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;

III - implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais (piscinões);

IV - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

V - implantar os elementos construídos necessários para complementação do sistema de drenagem no Perímetro Urbano;

VI - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;

- VII** - estabelecer percentual máximo de impermeabilização para cada lote;
- VIII** - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
- IX** - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

SEÇÃO IV - Dos Planos e Ações de Resíduos Sólidos

Art. 45. São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

- I** - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- II** - promover o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos, visando a minimização da geração, bem como garantindo a efetiva reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final dos mesmos;
- III** - promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- IV** - garantir a adoção das adequadas medidas de proteção e controle ambientais quando da disposição de resíduos sólidos no solo, em atendimento ao estabelecido pelos órgãos ambientais e legislação ambiental vigente;
- V** - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- VI** - promover a identificação e recuperação de áreas degradadas ou contaminadas por disposição irregular de resíduos sólidos;
- VII** - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- VIII** - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
- IX** - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- X** - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- XI** - implantar sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, em atendimento às condições de controle ambiental estabelecidas, bem como promover a operação adequada dos mesmos;
- XII** - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- XIII** - reintroduzir no ciclo produtivo os resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
- XIV** - desenvolver alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;

XV - estimular a segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;

XVI - integrar, articular os municípios da Aglomeração Urbana do Litoral do Norte – AULINOR, para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;

XVII - estimular o uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil.

Art. 46. São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

I - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil;

II - adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em todo o território municipal;

III - prever as áreas adequadas para implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, consoante aos critérios estabelecidos pelo órgão ambiental e legislação vigente;

IV - manter e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

V - adotar práticas que incrementem a limpeza em áreas urbanizadas, visando à diminuição dos resíduos sólidos difusos, em todo o território municipal;

VI - identificar e eliminar disposições clandestinas.

SEÇÃO V - Dos Planos e Ações de Energia e Iluminação Pública

Art. 47. São diretrizes no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia (elétrica, combustíveis sólidos, líquidos e gasosos), em todas as atividades desenvolvidas no município;

II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

III - promover o direito ao sol para a população garantindo que as edificações tenham insolação adequada tanto no que se refere à área mínima a ser iluminada quanto ao tempo de exposição aos raios solares;

IV - promover uma maior autonomia de energia para o Município;

V - viabilizar as instalações da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano, em conjunto com outras redes de infraestrutura;

VI - minimizar o impacto causado pelo manuseio inadequado das lâmpadas que contêm mercúrio;

VII - buscar a compatibilização da arborização com a rede de distribuição de energia elétrica e com o sistema de iluminação pública.

Art. 48. São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

- I** - modernizar e buscar maior eficiência da rede de iluminação pública através da substituição de lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência e menor consumo;
- II** - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;
- III** - criar programas para efetiva implantação de iluminação de áreas verdes;
- IV** - buscar apoio e recursos junto a programas existentes na esfera Federal e Estadual, através de convênios, parcerias, etc... ;
- V** - estabelecer critérios urbanísticos e construtivos que atendam os requisitos da diretriz, determinando as áreas e tempos mínimos necessários para uma insolação adequada;
- VI** - elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;
- VII** - estruturar um sistema capaz de promover serviços adequados de coleta, manuseio, transporte e disposição final das lâmpadas substituídas, contemplando todos os setores de atividades existentes no Município;
- VIII** - promover a conscientização da comunidade sobre os perigos potenciais que essas lâmpadas apresentam;
- IX** - implantar a arborização em calçada oposta a de passagem da rede de distribuição e sistema de iluminação;
- X** - fazer um levantamento das condições atuais da iluminação pública e arborização para detectar eventuais situações de conflito;
- XI** - selecionar espécies de árvores mais adequadas de modo a evitar interferência com a iluminação;
- XII** - criar um programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas.

CAPÍTULO III - DA ESTRATÉGIA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 49. São objetivos da Estratégia de Estruturação Urbana promover a estruturação dos espaços não consolidados na cidade, as zonas de expansão urbana e os vazios urbanos, valorizando os espaços públicos, coletivos e a sustentabilidade ambiental urbana, através das seguintes estratégias:

- I** - promover o crescimento e a expansão urbana em áreas que não apresentem restrições ambientais à ocupação, que não sejam identificadas como prioritárias à produção rural e que possuam capacidade para receber infraestrutura necessária;
- II** - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho no município;
- III** - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

- IV** - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de baixa renda;
- V** - estimular a urbanização e qualificação de áreas de infraestrutura básica incompleta e com carência de equipamentos sociais;
- VI** - urbanizar, requalificar e regularizar, loteamentos irregulares visando sua integração nos diferentes bairros e distritos;
- VII** - possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas e facilitar a reciclagem das edificações para novos usos;
- VIII** - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infraestrutura instalada;
- IX** - a criação de condições de novas centralidades e espaços públicos em áreas de urbanização não consolidada ou precária;
- X** - a criação e manutenção de um sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo;
- XI** - o desenvolvimento de programas de assessoria técnica, social, urbanística e jurídica para a população de baixa renda com problemas de moradia;
- XII** - implementar o cadastro unificado de edificações e uso do solo.

SEÇÃO I - Da Habitação

Art. 50. São diretrizes da política de habitação do Município:

- I** - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6º da Constituição da República;
- II** - promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social conforme as diretrizes contidas no Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;
- III** - garantir a diversidade dos programas e dos agentes promotores da política de Habitação de Interesse Social, de acordo com as características diferenciadas da demanda;
- IV** - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
- V** - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de Habitação de Interesse Social;
- VI** - desenvolver projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas, conforme definido no Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;
- VII** - desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infraestrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público;

VIII - produzir unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infraestrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

IX - promover a regularização física e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;

X - intervir em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;

XI - promover o acesso à terra urbanizada para viabilizar Programas Habitacionais de Interesse Social;

Parágrafo único. Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por equipamentos públicos urbanos, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de resíduos, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos públicos comunitários.

SEÇÃO II - Do Parcelamento do Solo Urbano

SUBSEÇÃO I - Das Disposições Preliminares

Art. 51. O parcelamento do solo para fins urbanos é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, com vistas a edificação.

§ 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será realizado na forma de loteamento, desmembramento e reparcelamento.

§ 2º Constitui forma de parcelamento do solo para efeitos desta Lei, a instituição de condomínios por unidades autônomas nos termos da legislação vigente.

Art. 52. O parcelamento do solo obedecerá às atividades permitidas para a Zona/Unidade de Planejamento onde se localiza e aos padrões urbanísticos regidos por lei municipal específica e as diretrizes definidas nos mapas anexos a esta Lei.

SUBSEÇÃO II - Do Parcelamento e da Edificação

Art. 53. Somente será licenciada a edificação em lotes oriundos de parcelamento do solo, aprovado pela municipalidade em observância ao contido nesta lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM, a Lei Municipal de Parcelamento de Solo, o Código de Edificações, a Lei Municipal Nº 556/2009 suas alterações posteriores e demais legislações no âmbito Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Parágrafo único. Será admitida a edificação em lotes oriundos de parcelamento do solo, mesmo que não possuam área e testada mínima estipuladas, desde que comprovada sua existência legal anterior a **21/08/2007**.

Art. 54. Poderão ser consideradas prédios distintos, à critério do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SMPD, as habitações destinadas a habitação coletiva, cujo arranjo espacial, caracterizar a existência de blocos independentes.

CAPÍTULO IV - DA ESTRATÉGIA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 55. A Estratégia de Mobilidade Urbana tem como objetivo qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos intra e interurbanos e atender às distintas necessidades da população, composta por moradores, trabalhadores, ~~veranistas~~ e turistas, através da capacitação da malha viária, de circulação de pedestres, dos sistemas transporte coletivo e de cargas. Compreende a hierarquização de vias, com vistas a otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano, integradas com ciclovias prevendo estacionamentos no interior dos lotes destinados a substituir os estacionamentos em logradouros públicos.

SEÇÃO I - Do Sistema Viário

Art. 56. O Sistema Viário constitui a estrutura de circulação no território, formado basicamente por:

I - Rodovias

São consideradas integrantes da Rede Viária Estrutural, independentemente de suas características físicas, sendo utilizadas como ligação da cidade com os demais municípios da Aglomeração Urbana do Litoral Norte - AULINOR e com os demais municípios e estados da Federação, sendo a segurança e fluidez do tráfego condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

As Rodovias classificam-se em:

a) Rodovias Federais, Estaduais e Municipais;

São as vias de ligação interurbana que alimentam e complementam a malha viária local, com características de alta fluidez, baixa acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo e próprias para os sistemas de transporte de alta capacidade e de carga, com trânsito livre;

b) Estradas vicinais;

São as vias, situadas na Zona de Atividade Primária, onde circula a produção primária e integram as localidades de ocupação rarefeita.

II - Vias Arteriais: são as vias próprias para o sistema transporte coletivo, segregado do tráfego geral e de cargas, com características de Média ou Alta fluidez, Baixa acessibilidade e restrita integração com o uso e ocupação do solo.

III - Vias Coletoras: são as vias de ligação entre as vias locais e arteriais e que recebem e distribuem o tráfego, com equilíbrio entre fluidez e acessibilidade, integração com o uso e ocupação do solo, bem como transporte coletivo compartilhado com o tráfego geral e de transporte seletivo.

IV - Vias Locais: são as vias com acesso imediato aos prédios residenciais, comerciais e industriais e intensa integração com o uso e ocupação do solo, promovendo a distribuição do tráfego local, com baixa fluidez de tráfego e alta acessibilidade

V - Vias Especiais: são as vias que por suas características diferenciadas de localização ou uso, são objeto de Projeto Especial.

VI - Ciclovias: são as vias com características geométricas e infraestrutura própria ao uso de bicicletas.

VII - Passagens de pedestres: são as vias de circulação permitida somente aos pedestres, incluindo os passeios públicos e as escadarias, com características de infraestrutura e paisagísticas próprias de espaços abertos exclusivos à circulação de pessoas.

Art. 57. Fica instituída a hierarquia do sistema viário e os gabaritos das vias, representados e relacionados no Anexo I;

§ 1º A Malha Viária Básica Regional fica assim hierarquizada:

I - Nível 1 - Estradas - ERS 494 - Rodovia Estadual complementada por vias laterais

É a via de ligação intermunicipal que alimenta e complementa a malha viária local, com características de alta fluidez, tráfego leve e pesado de baixa acessibilidade, cujas vias laterais proporcionam a integração com o uso e ocupação do solo. É a via principal do sistema de transporte coletivo intermunicipal de alcance regional amplo;

II - Nível 2 - Av. Herculano Lopes - Arterial

Com característica de média ou baixa fluidez e acessibilidade. Conexão entre núcleos, articulação com as arteriais e coletoras transversais;

III - Nível 3 - Vias área central - Coletoras

São as vias de ligação entre as vias locais e arteriais que recebe e distribui o tráfego, com equilíbrio entre fluidez e acessibilidade, integrada com o uso e ocupação do solo, bem como o transporte coletivo municipal, compartilhado com o tráfego geral.

IV - Nível 4 - Vias locais.

É a via com acesso imediato as edificações residenciais, com intensa integração com o uso e ocupação do solo, promovendo a acessibilidade ao interior, com baixa fluidez de tráfego e alta acessibilidade.

§ 2º Os ajustes do gabarito na implantação das vias devem manter fixas as larguras especificadas, sendo as diferenças compensadas nas larguras dos passeios públicos e canteiros centrais, conforme o Anexo I.

Art. 58. A reserva de área para alargamento ou obra viária, incidente sobre os lotes, é passível de procedimentos de desapropriação, de transferência do direito de construir a ser regulamentado e de isenções conforme legislação tributária municipal.

SEÇÃO II - Da Circulação Viária e Transportes

Art. 59. São diretrizes da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I** - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;
- II** - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;
- III** - tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da Cidade;
- IV** - adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando à sua estruturação e ligação interbairros;
- V** - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência especial e crianças;
- VI** - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Mampituba, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;
- VII** - vincular o planejamento e a implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;
- VIII** - garantir e melhorar a ligação do Município de Mampituba com a Aglomeração Urbana do Litoral Norte, com o Estado e com o País.
- IX** - estudar soluções para a travessia de pedestres, com segurança, nas vias expressas;
- X** - urbanizar adequadamente as vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da Cidade;

Art. 60. São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I** - criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;
- II** - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;
- III** - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos;
- IV** - induzir uma política para implantar paradas de ônibus e Agência Rodoviária, em conformidade com as legislações Estadual e Municipal vigentes.

CAPÍTULO V - DA QUALIFICAÇÃO URBANA

Art. 61. A Estratégia de Qualificação Urbana tem como objetivo a requalificação dos espaços públicos e privados do Município através de ações que garantam a preservação dos valores culturais, históricos e paisagísticos, a plena utilização dos espaços de convívio com conforto e segurança e o bem-estar dos usuários da cidade.

SEÇÃO I - Do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 62. São diretrizes da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

I - documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do Município.

II - elaborar normas para a preservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;

III - preservar a identidade das comunidades, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;

IV - disponibilizar as informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;

V - sensibilizar a opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio.

Art. 63. São ações estratégicas da política do Patrimônio Histórico e Cultural:

I - criar legislação municipal para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;

II - mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental, formando cadastro de dados informatizado;

III - incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo e implementar política de financiamento de obras e de isenções fiscais;

IV - criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização;

V - incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico.

SEÇÃO II - Da Paisagem Urbana

Art. 64. São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

I - garantir a qualidade ambiental do espaço público;

II - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;

III - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;

IV - disciplinar o ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados.

Art. 65. São ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana:

I - criar padrões, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

II - estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação;

- III** - estabelecer normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana nos eixos estruturais estabelecidos neste Plano;
- IV** - reurbanizar e requalificar avenidas, vias expressas e corredores de ônibus, com prioridade para a Avenida Herculano Lopes e a ERS 494;
- V** - melhorar a qualidade e eficácia dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres;
- VI** - implantar mobiliário urbano de qualidade em toda a Cidade;
- VII** - estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à arborização urbana, considerando o dimensionamento dos passeios, o caráter da via, a compatibilização com as redes de infraestrutura.

SEÇÃO III - Da Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 66. São diretrizes da política de Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I** - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar;
- II** - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços e a garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;
- III** - coordenar e monitorar a utilização do subsolo pelas concessionárias de serviços públicos;
- IV** - promover a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes não emissoras de radiação, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;
- V** - garantir o investimento em infraestrutura;
- VI** - implantar e manter o Sistema de Informações Integrado de Infraestrutura Urbana;
- VII** - coordenar o cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas.

Art. 67. São ações estratégicas da política de infraestrutura e serviços de utilidade pública:

- I** - preservar o solo e o lençol freático realizando as obras e manutenção necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura;
- II** - implantar, por meio de galerias técnicas, equipamentos de infraestrutura de serviços públicos ou privados nas vias públicas, incluídos seus subsolo e espaço aéreo, priorizando as vias de maior concentração de redes de infraestrutura;
- III** - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;
- IV** - instalar e manter os equipamentos de infraestrutura e os serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;
- V** - estabelecer e fiscalizar as normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no

meio ambiente, para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética.

SEÇÃO IV - Da Pavimentação

Art. 68. São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

- I** - garantir acessibilidade universal, segurança, conforto, beleza e durabilidade aos logradouros, incluindo vias e passeios públicos;
- II** - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.

Art. 69. São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

- I** - desenvolver programas de pavimentação para os Setores Especiais de Interesse Social;
- II** - relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias classificadas no artigo 57, desta Lei;
- III** - criar mecanismos legais para que os passeios e as áreas externas pavimentadas implantem pisos drenantes;
- IV** - adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

SEÇÃO V - Dos Espaços Públicos

Art. 70. Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único. Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO I - Das Áreas Verdes

Art. 71. O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 72. São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a serem criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

- a)** parques públicos;
- b)** praças, jardins e logradouros públicos;
- c)** áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- d)** áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;

II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:

- a)** áreas com vegetação significativa;
- b)** chácaras, sítios e glebas;
- c)** clubes esportivos sociais;
- d)** clubes de campo;
- e)** áreas de reflorestamento.

Art. 73. Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 74. Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A (m ²)	T.P.	T.O.	C.A.
$A \leq 1.000$	0,9	0,1	0,1
$1.000 < A \leq 10.000$			0,1
$10.000 < A \leq 50.000$			0,3
$50.000 < A \leq 200.000$			0,1
$A > 200.000$		0,05	0,05

Onde: A = Área do Terreno

T.P. = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre

T.O. = Taxa Máxima de Ocupação

C.A. = Coeficiente Máximo de Aproveitamento

§ 1º Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 75. Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

TÍTULO V - DO PLANO REGULADOR

Art. 76. O Plano Regulador é o instrumento para a execução da Estratégia de Uso do Solo do Município cujos objetivos são, disciplinar e ordenar a ocupação do solo através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 77. Para os efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - Área Construída Computável: é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

II - Área Construída Total: é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

III - Área Construída Não Computável: é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do índice de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;

IV - Áreas de Intervenção Urbana: são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento municipal, objeto de projetos urbanísticos específicos, nas quais poderão ser aplicados instrumentos de intervenção, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

V - Taxa de Ocupação (TO): a percentagem de área horizontal do lote passível de ser ocupada com edificações, sendo um instrumento auxiliar na manutenção de espaços livres dentro do lote e do microclima urbano quando aliado ao uso da vegetação.

VI - Índice de Aproveitamento (IA): o coeficiente que multiplicado pela área do terreno, resulta na área máxima edificável, sendo um instrumento de controle da densidade populacional.

VII - Altura (H) da Edificação: a medida vertical tomada entre o nível médio do terreno natural a cada um dos planos das fachadas e o forro acabado do último pavimento, nos termos do Código de Edificações - CE.

VIII - Recuo de Ajardinamento o recuo obrigatório na testada do lote que tem por objetivo ampliar o espaço visual da via e promover a manutenção do microclima urbano através da vegetação.

IX - São considerados afastamentos do PDDM: os afastamentos laterais, frontais e de fundos relacionados à altura (H) da edificação no lote, constituindo os dispositivos de controle destinados a promover a qualidade da ventilação e insolação do ambiente urbano.

X - Recuo Viário: o recuo obrigatório na testada do lote que tem por objetivo ampliar a largura original da via, constituindo uma reserva de área para futuros alargamentos projetados.

XI – Estoque: é o limite do potencial construtivo adicional, definido para zonas, microzonas, distritos ou sub-perímetros destes, áreas de operação urbana ou de projetos estratégicos ou seus setores, passível de ser adquirido mediante outorga onerosa ou por outro mecanismo previsto em lei;

XII - Índice de Cobertura Vegetal: é a relação entre a parte permeável coberta por vegetação e a área do lote;

XIII - Taxa de Permeabilidade (TP): é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote;

XIV - Transferência de Potencial Construtivo é o instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado no lote ou potencial construtivo virtual de lote ou gleba, ou potencial construtivo correspondente ao valor do imóvel ou parte deste, no caso de doação, para outros lotes;

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS URBANOS

CAPÍTULO II – DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 78. Para efeitos de planejamento, o Município fica subdividido nas seguintes Zonas que correspondem a parcelas do território com uso e ocupação com características comuns e às quais aplica-se o Regime Urbanístico:

I - Zona Residencial 1 - ZR1 - corresponde aos conjuntos formados pela agregação dos terrenos de quadras que não fazem frente para as Rodovias e Zona Central, conforme Sistema Viário do Artigo 57 e Mapa 04 do PDDM, admitindo residências unifamiliares, com edificações horizontais isoladas, agrupadas, geminadas ou em série. O uso

predominantemente residencial pressupõe atividades de comércio e serviços de pequeno porte, complementares ou compatíveis com a habitação, bem como equipamentos locais comunitários e de serviço público, quantificados de acordo com as densidades populacionais estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal ou em lei específica;

II - Zona Central - ZC - corresponde ao setor central da cidade, incluindo partes da ERS 494 e Avenida Herculano Lopes, incluindo o setor institucional, de características residenciais, institucionais e comerciais, com edificações isoladas ou agrupadas;

III - Corredor 01 Rodovias - C01 - corresponde ao setor dos lotes que fazem frente para as Rodovias conforme Sistema Viário do Artigo 57 do PDDM e em partes da ERS 494, de características institucional, comercial e industrial, com edificações isoladas ou agrupadas, sendo indicado para habitação multifamiliar.

IV - Corredor 02 - C02 - corresponde ao setor dos lotes que fazem frente em parte do trecho da Avenida Herculano Lopes, de características residenciais e comerciais, com edificações isoladas ou agrupadas, sendo indicado para habitações uni e multifamiliar, comércio e serviços diversificados, uso especial, industrial, recreacional e turístico;

V - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS - corresponde ao setor dos lotes destinados, predominantemente, à moradia digna para população de baixa renda, incluindo comércio e serviços de pequeno porte, complementares ou compatíveis com a habitação, bem como equipamentos locais comunitários e de serviço público.

§ 1º Deverá ser prevista no mínimo uma ZEIS para cada Distrito inseridas em suas zonas urbanas, conforme definidas no Artigo 13 do PDDM.

§ 2º As Áreas de Preservação Permanente – APP, que são definidas conforme o § 3º do Artigo 13 do PDDM, deverão sempre ser obedecidas em todos os seus aspectos pertinentes, independentemente da zona em que se localizarem.

§ 3º As zonas estão delimitadas nos Mapas nº 04, 05 e 06.

Art. 79. A criação, extinção ou modificações do Zoneamento será feita mediante lei específica, após serem submetidas à Audiência Pública, baseados em projetos e estudos técnicos de acordo com a presente lei e demais legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes, a Lei Municipal de Parcelamento de Solo, o Código de Edificações, a Lei Municipal Nº 556/2009 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Os limites entre os Setores, em decorrência do detalhamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal ou de projetos específicos, poderão ser ajustados quando verificado a conveniência de tal procedimento, apenas pelo Conselho Municipal de Planejamento Integrado, com vistas:

I - A maior precisão de limites;

II - A obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, face:

a) aos fatores biofísicos condicionantes;

b) as divisas dos imóveis;

c) ao sistema viário.

Art. 80. Poderão ser estabelecidos Setores Especiais - SE, inseridos no zoneamento estabelecido no art. 78, quando os processos de consolidação de uso e ocupação apresentarem características distintas quanto aos setores onde estão inseridos, quando forem objeto de ações distintas do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O estabelecimento de SE após avaliação do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - CMPD, será feita mediante lei específica, após serem submetidos ao Departamento de Planejamento – DEPLAN, Conselho de Gestão e Planejamento Integrado – CGPI e à Audiência Pública.

CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS URBANOS

Art. 81. Para efeito desta Lei, ficam instituídas as seguintes categorias de uso:

I - Residencial Unifamiliar:

Compreendendo:

- a)** Residências unifamiliares isoladas;
- b)** Residências unifamiliares agrupadas, geminadas ou em série;
- c)** Condomínios residenciais por unidades autônomas;

II - Residencial Multifamiliar:

Compreendendo

- a)** Residências multifamiliares;
- b)** Habitações coletivas: internatos, orfanatos, asilos, casas de repouso;
- c)** Conjuntos habitacionais edificados em quarteirões resultantes de parcelamento de solo para fins urbanos;
- d)** Residências temporárias: hotéis, motéis, pousadas.

III - Comércio e Serviços Geradores de Ruídos:

Compreendendo:

- a)** Estabelecimentos que utilizem máquinas ou utensílios ruidosos, notadamente:
 - serrarias, carpintarias ou mercenárias;
 - serralherias;
 - oficinas mecânicas.
- b)** Clínicas veterinárias, canis, escolas de adestramento de animais e congêneres.

IV - Estabelecimentos de Recreação e Lazer Noturnos:

Compreendendo estabelecimentos de recreação ou lazer com horário de funcionamento atingindo o período entre 22:00 horas e 6:00 horas, tais como:

- bares e restaurantes
- salões de baile, salões de festas;
- clubes noturnos, discotecas, boates;
- bilhares, bingos, boliches.

V - Comércio e Serviços Geradores de Tráfego Pesado:

Compreendendo:

a) agências e garagens de companhias transportadoras, de mudanças ou outras que operem com frotas de caminhões ou ônibus;

b) entrepostos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias primas, estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais grosseiros, notadamente:

- insumos para agricultura e pecuária;
- materiais de construção;
- sucata e ferro-velho.

VI - Comércio e Serviços Perigosos:

Compreendendo:

a) comércio de inflamáveis;

b) comércio de explosivos, conforme legislação específica.

VII - Comércio e Serviços de Pequeno Porte:

Compreendendo estabelecimentos com área construída até 500m² incluindo as seguintes categorias:

- comércio de abastecimento;
- comércio varejista;
- serviços profissionais;

VIII - Comércio e Serviços de Médio Porte:

Compreendendo estabelecimentos de comércio e serviço com área construída entre 500m² e 1000m² incluindo as seguintes categorias:

- comércio de abastecimento;
- comércio varejista;
- serviços profissionais;
- serviços de manutenção;
- serviços de comunicação;
- serviços financeiros e administrativos;
- serviços de segurança;
- serviços de saúde;
- serviços educacionais e culturais.

IX - Recreacional e Turístico:

Compreendendo, notadamente:

- clubes, associações recreativas e desportivas;
- equipamentos para esporte ao ar livre;
- atividades recreativas e de lazer.

X - Uso Especial

Compreendendo atividades que requerem Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), notadamente:

- Comércio e serviços com área construída superior a 1000m²
- cemitérios, crematórios;
- estádios e campos de esportes;
- terminais de transporte coletivo;
- bombeiros, quartéis, presídios;
- parques de diversões, locais para feiras e exposições;
- mercados públicos, supermercados e shopping centers;
- postos de abastecimentos de veículos, garagens;
- criação de animais.

XI - Indústria 1: Zona de Uso Diversificado (ZUD), destinam-se a localização de estabelecimentos industriais, cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes a saúde, ao bem estar e a segurança das populações vizinhas.

XII – Indústria: Zona de Uso Predominantemente Industrial (ZUPI), destinam-se, preferencialmente, a instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno das populações.

As Zonas a que se refere este inciso deverão:

a) Localizar-se em áreas cujas condições favoreçam instalação adequada de infraestrutura de serviços básicos necessários a seu funcionamento e segurança;

b) Dispor, em seu interior, de área de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos.

§ 1º A tipologia dos Comércios Atacadistas e Indústrias será analisada pelas Secretarias Municipais Competentes, de acordo com o potencial e porte do empreendimento.

§ 2º As indústrias deverão ser classificadas pela Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Planejamento, quanto a sua potencialidade poluidora, o que determinará seu enquadramento nos tipos ZUD ou ZUPI.

§ 3º As indústrias instaladas ou a se instalarem em território municipal são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente, conforme as legislações vigentes no Município, Estado e União.

CAPÍTULO IV – DO REGIME URBANÍSTICO

Art. 82. Para aplicação da Taxa de Ocupação (TO) nas diferentes Zonas deverão ser observados os índices definidos no QUADRO 1 - USOS E REGIME URBANÍSTICO.

§ 1º Os cálculos relativos a TO deverão ser efetuados considerando o menor polígono obtido entre os diferentes dados do lote.

§ 2º O subsolo, nos termos do Código de Edificações (CE), poderá ocupar no máximo 50 % (cinquenta por cento) do espaço livre do menor polígono do lote, respeitando os recuos obrigatórios estabelecidos pelo Regime Urbanístico.

§ 4º No cálculo para aplicação da TO não será computada a parcela de área das vagas para estacionamentos privativos ou de uso comum, e suas respectivas áreas de circulação e manobra, situadas nos recuos laterais e de fundos, construídas no pavimento térreo das edificações multifamiliares.

§ 3º No cálculo para aplicação da TO não será computada a parcela de área das sacadas e marquises correspondentes a uma profundidade máxima de 2,00m (dois metros).

Art. 83. Para aplicação do Índice de Aproveitamento (IA) nas diferentes Zonas deverão ser observados os índices definidos no QUADRO 1 - USOS E REGIME URBANÍSTICO.

Parágrafo único. São consideradas áreas construídas não computáveis, para aplicação do índice de aproveitamento (IA):

I - as áreas destinadas aos serviços gerais das edificações, tais como: casas de máquinas de elevadores, de bombas, de transformadores e geradores, instalações centrais de gás, ar condicionado, calefação, aquecimento de água e gás, reservatórios de água, contadores e medidores em geral, instalações de coleta e depósito de lixo;

II - a parcela de área das sacadas e marquises correspondente a uma profundidade máxima de 2,00m (dois metros);

III - as vagas para estacionamentos privativos ou de uso comum, e suas respectivas áreas de circulação e manobra;

IV - salões de recreação de uso coletivo, em prédios residenciais, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento em que se situam;

V - as vagas para estacionamentos privativos ou de uso comum, e suas respectivas áreas de circulação e manobra.

Art. 84. Os recuos de ajardinamento para as diferentes Zonas estão definidos no QUADRO 1 - USOS E REGIME URBANÍSTICO.

§ 1º Em terrenos de esquina inseridos nas zonas em que são obrigatórios recuos de ajardinamento de 4,00m (quatro metros), é permitido em uma das testadas o recuo de 2,00m (dois metros), para as edificações de uso residencial unifamiliar.

§ 2º Os cálculos relativos aos recuos de ajardinamento deverão ser efetuados considerando o menor polígono obtido entre os diferentes dados do lote.

Art. 85. A altura (H) da edificação é considerada para fins de cálculo dos afastamentos das laterais e fundos e como altura limite em todas as Zonas.

Parágrafo único. A altura limite para as diferentes Zonas estão definidas no QUADRO 01 - USOS E REGIME URBANÍSTICO.

Art. 86. A altura máxima permitida para as edificações nas divisas é de 6,00m (seis metros).

Art. 87. As dependências da edificação, servidas pelas fachadas afastadas das divisas devem obedecer ao regramento do Código de Edificações (CE) quanto aos Espaços de Ventilação, Iluminação e Insolação.

Art. 88. Edificações com altura superior a 6,00m (seis metros), até o limite de 12,00m (doze metros), deverão possuir recuo bilateral mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do solo, e recuo de fundos mínimo de 2,00m (dois metros) a partir do solo.

§ 1º No pavimento térreo das edificações multifamiliares será permitida a construção de garagens também sobre a parcela referentes aos recuos laterais e recuo de fundos, podendo as mesmas serem cobertas;

§ 2º São permitidas as construções em terraços situados na cobertura de prédios residenciais multifamiliares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento inferior, não sendo contabilizada no cálculo da altura total da edificação, conforme Art. 77 - VII e devendo ter somente acesso privativo na parte interna da unidade.

Art. 89. Para aplicação da Taxa de Permeabilidade (TP) nas diferentes Zonas deverão ser observados os índices definidos no QUADRO 1 - USOS E REGIME URBANÍSTICO.

§ 1º A taxa de permeabilidade mínima exigida é calculada em 25% (vinte e cinco por cento) sobre a área remanescente da Taxa de Ocupação (TO) prevista.

§ 2º Sobre a área livre permeável, resultante do cálculo da TP, não poderá haver o acréscimo de qualquer pavimentação ou elemento construtivo impermeável, devendo ser mantida vegetada, não podendo estar sob a projeção da edificação ou sobre o subsolo.

QUADRO 01 - USOS E REGIME URBANÍSTICO

ZONAS	ALTURA MÁXIMA	RECUO DE AJARDINAMENTO	TP	TO	IA	USOS PERMITIDOS	
ZONA RESIDENCIAL 1 ZR01	2 pavimentos h=6,00m	4,00m.	10%	60%	1,2	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEQUENO PORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÉDIO PORTE INDÚSTRIA 1 (ZUD)
ZONA CENTRAL ZC	4 pavimentos h=12,00m	4,00m. Para RS494 = 15,00m além da faixa de domínio do DAER.	10%	60%	2,4	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR RECREACIONAL E TURÍSTICO	COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEQUENO PORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÉDIO PORTE
ZONA CORREDOR RODOVIAS C01	4 pavimentos h=12,00m	15,00m do eixo das estradas municipais. Para RS494 = 15,00m além da faixa de domínio do DAER.	10%	60%	2,4	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR ESTABELECIMENTO DE RECREAÇÃO E LAZER NOTURNOS USO ESPECIAL RECREACIONAL E TURÍSTICO	COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEQUENO PORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÉDIO PORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS PERIGOSOS COMÉRCIO E SERVIÇOS GERADORES DE TRÁFEGO PESADO COMÉRCIO E SERVIÇOS GERADORES DE RUÍDOS INDÚSTRIA 1 (ZUD)
ZONA CORREDOR C02	4 pavimentos h=12,00m	4,00m. Para RS494 = 15,00m além da faixa de domínio do DAER.	10%	60%	2,4	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR ESTABELECIMENTO DE RECREAÇÃO E LAZER NOTURNOS USO ESPECIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEQUENO PORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÉDIO PORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS PERIGOSOS COMÉRCIO E SERVIÇOS GERADORES DE TRÁFEGO PESADO COMÉRCIO E SERVIÇOS GERADORES DE RUÍDOS INDÚSTRIA 1 (ZUD) INDÚSTRIA 2 (ZUPI)
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL ZEIS	2 pavimentos H=6,00m	4,00m.	10%	60%	1,2	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEQUENO PORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÉDIO PORTE

CAPÍTULO V – DAS GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

Art. 90. Os prédios de habitação coletiva e os destinados a atividades geradoras de tráfego deverão contar com áreas próprias para estacionamento, dimensionadas de acordo com o QUADRO 02 – PADRÕES PARA GUARDA DE VEÍCULOS.

§ 1º Para efeito de aplicação desta Lei, ficam consideradas como estacionamento de veículos as áreas reservadas às vagas e aquelas destinadas à circulação interna.

§ 2º A disposição das vagas para estacionamento deverá permitir movimentação independente para cada veículo.

Art. 91. Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas deverá ser igual à soma das vagas necessárias para cada um dos usos.

Art. 92. As vagas de estacionamento edificadas ou apenas cobertas não poderão ocupar a área correspondente ao recuo de ajardinamento, nem a área livre garantida pela Taxa de Ocupação, exceto o disposto no Art. 88 - § 1º.

Art. 93. Poderá ser vedada a construção de garagens comerciais nas proximidades de cruzamentos de importância viária, ou em outros pontos onde a atividade possa dificultar funções urbanas previstas para o local.

Art. 94 As rampas de acesso deverão ser edificadas integralmente dentro do terreno.

QUADRO 02 – PADRÕES PARA GUARDA DE VEÍCULOS

ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS
Residencial Unifamiliar	Isento, até área computável de 360,00m ² Acima de 360,00m ² : 1 vaga para cada 120,00m ² de área computável acrescida
Residências Multifamiliares	1 vaga por unidade autônoma
Habitações Coletivas	Isento, até área computável de 360,00m ² Acima de 360,00m ² : 1 vaga para cada 120,00m ² de área computável acrescida
Conjuntos Habitacionais	1 vaga por unidade autônoma
Residências Temporárias: a) Hotéis b) Motéis c) Pousadas	1 vaga para cada 5 unidades de alojamento 1 vaga por unidade de alojamento 1 vaga por unidade de alojamento
Comércio e Serviços Geradores de Ruídos	Isento, até área computável de 360,00m ² Acima de 360,00m ² : 1 vaga para cada 120,00m ² de área computável acrescida
Estabelecimentos de Recreação e Lazer Noturnos	Isento, até área computável de 360,00m ² Acima de 360,00m ² : 1 vaga para cada 120,00m ² de área computável acrescida
Comércio e Serviços Geradores de Tráfego Pesado	Isento, até área computável de 360,00m ² Acima de 360,00m ² : 1 vaga para cada 120,00m ² de área computável acrescida
Comércio e Serviços Perigosos	Isento, até área computável de 360,00m ² Acima de 360,00m ² : 1 vaga para cada 120,00m ² de área computável acrescida
Comércio e Serviços de Pequeno Porte	Isento, até área computável de 360,00m ² Acima de 360,00m ² : 1 vaga
Comércio e Serviços de Médio Porte	Isento, até área computável de 360,00m ² Acima de 360,00m ² : 1 vaga para cada 120,00m ² de área computável acrescida
Recreacional e Turístico: a) Clubes, Associações recreativas e desportivas	1 vaga para cada 200,00m ² de área computável
Uso Especial: a) Comércio e serviços com área útil superior a 1.000,00m ² b) Estádios e Campos de esporte c) Locais para Feiras e Exposições d) Supermercados e) Shopping Center e Centro Comercial	1 vaga para cada 200,00m ² de área computável 1 vaga para cada 30 pessoas 1 vaga para cada 50,00m ² de área computável Isento, até área computável de 360,00m ² Acima de 360,00m ² : 1 vaga para cada 25,00m ² de área computável acrescida Isento, até área computável de 360,00m ² Acima de 360,00m ² : 1 vaga para cada 25,00m ² de área computável locável acrescida
Indústria 1	1 vaga para cada 200,00m ² de área computável

Indústria 2	1 vaga para cada 200,00m ² de área computável
Escola de 1º e 2º grau, Ensino Técnico e Profissionalizante	1 vaga para cada 75,00m ² de área computável
Escola de 3º grau, Cursos preparatórios para 3º grau e Supletivos	Até 4.000,00m ² : 1 vaga para cada 20,00m ² de área computável Acima de 4.000,00 m ² : 1 vaga para cada 25,00m ² de área computável
Hospitais, Pronto Socorro	1 vaga para cada 50,00m ² de área computável
Auditório, Cinemas, Teatros	1 vaga para cada 4 pessoas
Centro de Eventos	1 vaga para cada 4 pessoas

TÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

Art. 95. O planejamento do desenvolvimento do Município de Mampituba dar-se-á através do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal (PDDM) e de Planos Setoriais ou Intersetoriais.

Parágrafo único. A elaboração, a reavaliação e as alterações do PDDM e dos Planos Setoriais deverão ser submetidas a Audiência Pública.

Art. 96. A implementação do PDDM conta com os seguintes Instrumentos Urbanísticos de Controle e Gestão Urbana, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que deverão ser regulamentados em leis específicas no prazo de 05 (cinco) anos após a promulgação desta lei:

Parágrafo único. A implementação do PDDM, obedeceu ainda aos ditames do artigo 225, caput da CF/88 e da Resolução nº 369, de 28 de março de 2006.

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 97. O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 98. As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, compreendem imóveis não edificados, subutilizados, nos termos do artigo 185 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 99. Lei específica definirá os Setores onde serão considerados solo urbano não-edificado, terrenos e glebas com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde a taxa de ocupação utilizada é igual a zero.

§ 1º Os imóveis nas condições descritas neste artigo serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

Art. 100. No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º Lei específica baseada no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste Instituto.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no artigo 101 desta Lei.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 101. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único. Lei baseada no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá as condições para aplicação deste instituto.

CAPÍTULO II - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 102. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 103. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

§ 1º Estão previstas áreas de que trata este artigo os imóveis necessários à implantação de parques e reservatórios relacionados.

Art. 104. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no "caput", o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 105. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do § 1º do artigo 104 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso do prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Município de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 106. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Município cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 1º O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do

Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPÍTULO III - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 107. O Município poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 108. Áreas Passíveis de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico e até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser aplicada na regularização de edificações na forma que for estabelecida pelas leis específicas.

Art. 109. Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I - a fórmula de cálculo para a cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - a contrapartida do beneficiário.

Art. 110 Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do parágrafo único do artigo 102.

CAPÍTULO IV - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 111. O Município poderá autorizar através de Lei municipal específica, o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A transferência do direito de construir deve ser requerida pelo proprietário e aprovada pelo Poder Público Municipal;

§ 2º O direito de construir transferido (TI) deve ser averbado no cartório de registros de imóveis e no cadastro municipal;

§ 3º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 4º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO V - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 112. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§ 1º Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 113. Nas áreas de Operações Urbanas Consorciadas, a serem definidas por lei específica, serão estabelecidos os coeficientes de aproveitamento e demais índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente.

Art. 114. As Operações Urbanas Consorciadas criadas por leis específicas, têm, alternativamente, como finalidades.

I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento municipal;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;

IV - ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;

V - implantação de espaços públicos;

VI - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VII - melhoria e ampliação da infraestrutura e da Rede Viária Estrutural;

VIII - dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 115. Serão previstas nas Operações Urbanas Consorciadas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 116. Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, que conterá, no mínimo:

I - delimitação do perímetro da área de abrangência;

II - finalidade da operação;

III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - estudo prévio de impacto ambiental, de vizinhança;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;

VII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VIII - instrumentos urbanísticos previstos na operação;

IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

X - estoque de potencial construtivo adicional;

XI - forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

XII - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX do "caput" deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

CAPÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 117. O Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na legislação municipal de regularização, conforme Plano Local de Habitação de Interesse Local – PLHIS, de parcelamento do solo e edificações, deverá incorporar os

assentamentos precários e loteamentos irregulares visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

I - a criação de Zonas Especiais de Interesse Social, previstas e regulamentadas no artigo 16 e na legislação decorrente;

II - a concessão de uso especial para fins de moradia;

III - o usucapião especial de imóvel urbano;

IV - o direito de preempção;

V - a assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita.

Art. 118. O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 119. O Executivo deverá outorgar àquele que, até 01 de janeiro de 2007, residia em área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2º O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;

II - ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

III - ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§ 3º Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§ 4º A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 5º Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§ 6º Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 7º É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 120. O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas conforme o artigo 175 desta Lei, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A Prefeitura notificará os moradores das áreas usucapidas coletivamente para apresentarem, no prazo de 1 (um) ano, o Plano de Urbanização.

Art. 121. O Executivo poderá exercer o direito de preempção visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 122. Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

CAPÍTULO VII - DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 123. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 001/86 ou legislação que venha a sucedê-la, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 124. Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão dispensados da obtenção da Licença Ambiental referida no artigo anterior, mas estarão sujeitas à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) por parte do órgão ambiental municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção,

reforma ou funcionamento, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município e o Estatuto da Cidade.

§ 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no "caput" deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - poluição sonora ou visual;

IX - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 2º Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de vizinhança.

§ 3º A elaboração do EIV/RIV não substitui a elaboração do EIA/RIMA previsto no artigo 121 desta lei, na Lei Municipal Nº 556/2009 suas alterações posteriores e demais legislações no âmbito Federal e Estadual vigentes.

Art. 125. O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 126. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos nesta Lei, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO VII - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 127. O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas,

físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1º Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

§ 2º O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 3º O Sistema Municipal de Informações adotará a divisão administrativa em distritos ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica.

§ 4º O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 5º As redes municipais de tecnologias, de acesso livre e público, é parte integrante do Sistema Municipal de Informações.

§ 6º O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, divulgados na página eletrônica da Prefeitura Municipal e por outros meios a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, as entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional.

Art. 128. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 129. O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Estratégico, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 130. O Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado a partir da promulgação desta Lei.

Art. 131. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL

SEÇÃO I - Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão

Art. 132. Deverá ser instituído o Conselho Governamental de Planejamento Integrado (Urbano/Ambiental) - CGPI, inserido na Estrutura Administrativa, sendo o responsável pelo gerenciamento e operacionalidade do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM.

Art. 133. Compete ao Conselho Governamental de Planejamento Integrado (Urbano/Ambiental) - CGPI formular e compatibilizar políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal e a incorporação destes aos orçamentos plurianuais, anuais e a lei de Diretrizes Orçamentárias, através de um processo contínuo, dinâmico e flexível, que tem como objetivos:

I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal;

II - instituir um processo permanente e sistematizado de atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM.

Art. 134. Integram o Conselho Governamental de Planejamento Integrado (Urbano/Ambiental) - CGPI, além do Órgão de Planejamento do Município:

I - Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - demais órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como os demais Conselhos Municipais vinculados ao desenvolvimento Municipal.

Art. 135. As atividades do Conselho Governamental de Planejamento Integrado (Urbano/Ambiental) - CGPI serão apoiadas pelas estruturas dos órgãos integrantes do processo.

Art. 136. São atribuições do Conselho Governamental de Planejamento Integrado (Urbano/Ambiental) - CGPI:

I - elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos, promovendo sua viabilização junto ao processo de elaboração do orçamento municipal;

II - informar e orientar acerca de toda e qualquer legislação urbanística e ambiental municipal;

III - estabelecer fluxos permanentes de informação entre as suas unidades componentes, a fim de facilitar o processo de decisão;

IV - aplicar a legislação do Município atinente ao desenvolvimento urbano ambiental, estabelecendo interpretação uniforme;

V - monitorar permanentemente o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM;
VI - avaliar e propor os ajustes do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM;
VII - promover, a cada gestão administrativa, uma Conferência Municipal de Avaliação do Plano Diretor, sendo que a primeira deverá ocorrer no terceiro ano após a publicação desta Lei.

Art. 137. O Conselho Governamental de Planejamento Integrado - CGPI tem o apoio de um órgão técnico e um órgão consultivo.

SEÇÃO II - Do Órgão Técnico

Art. 138. Fica criado o Departamento de Planejamento - DEPLAN dentro da estrutura administrativa como órgão técnico do sistema municipal de planejamento, sob a Coordenação da Secretaria Municipal Administração, Fazenda e Planejamento - SMAFP, com o apoio das demais Secretarias Municipais.

Parágrafo único. Competirá ao Departamento de Planejamento - DEPLAN, além das atribuições contidas no Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento:

I - Orientar e dirigir a elaboração e revisão dos planos e programas atinentes ao desenvolvimento do Município, visando sua permanente atualização;

II - Supervisionar a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM e promover a sua revisão periódica;

III - Coletar, organizar e atualizar todos os documentos, mapas e informações relativas ao planejamento urbanístico, territorial e socioeconômico do Município;

IV - Fornecer, quando solicitado, as informações em seu poder mesmo a terceiros, desde que não sejam sigilosas;

V - Emitir o Termo de Referência para os empreendimentos com necessidade de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e assessorar os de Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

VI - Avaliar, propor e justificar os ajustes do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM;

VII - Assessorar o Prefeito Municipal nas decisões relativas ao desenvolvimento do Município, particularmente no que se refere ao seu planejamento urbanístico, territorial e socioeconômico;

VIII - Coordenar e supervisionar projetos específicos ligados ao planejamento, quando designado pelo Prefeito Municipal, ou na esfera de suas atribuições;

IX - Articular-se com órgãos de planejamento dos demais municípios da Aglomeração;

X - Participar da elaboração do Orçamento Programa e do Orçamento Plurianual de Investimentos;

XI - Dar apoio técnico aos Conselhos Municipais e demais órgãos da estrutura administrativa municipal;

XII - Analisar os processos administrativos nos aspectos referentes a ocupação do solo do Município, principalmente os loteamentos, desmembramentos, condomínios e projetos integrados de urbanização.

Art. 139. O Departamento de Planejamento - DEPLAN compõem-se dos técnicos de nível superior lotados na Secretaria Municipal Administração, Fazenda e Planejamento – SMAFP e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação – SMMH, com o apoio dos técnicos de nível superior das demais Secretarias Municipais.

Art. 140. Caberá ao órgão técnico, através da Secretaria Municipal de Planejamento, regulamentar as suas atribuições e a normatização dos Procedimentos Administrativos referentes aos processos de sua competência no prazo máximo de dois (02) anos, a partir da data de vigência da presente Lei.

SEÇÃO III - Do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

Art. 141. Fica criado como órgão consultivo e de cooperação governamental, o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - CMPD, cujas decisões ficam sujeitas à homologação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 142. Compete ao Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento:

- I** - Zelar pela aplicação da legislação do Município atinente ao desenvolvimento municipal;
- II** - Aconselhar e assessorar o Poder Executivo e Legislativo nos assuntos urbanísticos e relacionados com o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM;
- III** - Propor, discutir e opinar sobre os projetos de lei e de decretos, regulamentos e portarias necessários à atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM, contendo preceitos de natureza urbanística;
- IV** - Propor, discutir e deliberar sobre as alterações dos padrões urbanísticos e estabelecidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;
- V** - Propor, discutir e deliberar sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano ambiental;
- VI** - Propor, discutir e opinar sobre a programação de investimento anual e plurianual do Programa Municipal de Investimentos para o Desenvolvimento do Município;
- VII** - Propor, discutir e opinar na elaboração de planos de desenvolvimento integrado;
- VIII** - Propor, discutir e deliberar sobre a ampliação de perímetro urbano;
- IX** - Avaliar e propor os ajustes do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM;
- X** - Propor, discutir e deliberar quanto a localização de áreas industriais ou conjuntos habitacionais de interesse social;
- XI** - Propor, discutir e opinar sobre decretos de regulamentação, ou leis de alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;
- XII** - Opinar sobre projetos oriundos da esfera federal ou estadual para execução na área do Município;

- XIII** - Receber e encaminhar para discussão matérias oriundas de setores da sociedade que sejam de interesse coletivo;
- XIV** - Estudar pedidos de aprovação de planos integrados de urbanização ou parcelamento do solo cuja área seja superior a hectares;
- XV** - Estudar pedidos de localização e construções em áreas relativamente as quais ainda não tenham sido previstos critérios em lei específica;
- XVI** - Propor ao Conselho Governamental de Planejamento Integrado - CGPI a elaboração de estudos sobre questões que entender relevantes;
- XVII** - Instalar comissões para assessoramento técnico compostas por integrantes do Departamento de Planejamento - DEPLAN, podendo valer-se de órgãos componentes do CGPI, bem como de colaboradores externos;
- XVIII** - Propor Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para a análise de Projetos Especiais de Empreendimentos de Impacto Urbano, bem como indicar alterações que entender necessárias.

Art. 143. O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - CMPD compõe-se de 11 (onze) membros titulares e seus suplentes, nomeados pelo Prefeito, após indicação das entidades convidadas, com renovação bienal (alternada 1/3) e possui a seguinte composição:

I - 03 (três) representantes do governo municipal, de secretarias que tratem de matérias afins, assim distribuídos:

a) 01 (um) representante da SMAFP;

b) 01 (um) representante da SMMH;

c) 01 (um) representante da SMTUDE.

II – 05 (cinco) representantes de entidades não-governamentais, constituídas por entidades de classe e afins ao planejamento urbano, entidades empresariais, preferencialmente da área da construção civil, agropecuária, e entidades ambientais e instituições científicas;

a) Representante da Agricultura e Pecuária (Associação dos Irrigantes do Rio Mampituba - AIRIM, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mampituba - STRM e EMATER);

b) Representante das Indústrias de Beneficiamento (Madeira, Minerais, Associação dos Extratores Minerais (ASTEM e ASEM), escolhidos em assembleias dos representantes e/ou empreendedores das atividades citadas, definidas conforme Regimento Interno do CMDP;

c) Comitê da Bacia Hidrológica do Rio Mampituba – CBHRM;

d) Representante dos Estabelecimentos Comerciais, Restaurantes, Pousadas, escolhidos em assembleias dos representantes e/ou empreendedores das atividades citadas, definidas conforme Regimento Interno do CMDP;

e) Representante dos Prestadores de Serviços (Condutores, Construtores, etc... .), escolhidos em assembleias dos representantes e/ou empreendedores das atividades citadas, definidas conforme Regimento Interno do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - CMDP;

III - 03 (três) representantes das comunidades, sendo um por cada Distrito escolhidos em assembleias comunitárias definidas conforme Regimento Interno do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - CMDP.

IV - o Presidente do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - CMPD será o titular da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

§ 1º As representações das entidades não governamentais e da comunidade, constantes do inciso II e III deste artigo, deverão ser alteradas em fóruns específicos a serem realizados por ocasião das Conferências Municipais do Plano Diretor.

§ 2º As entidades e os representantes nomeados indicarão os membros representantes para a formação do Conselho, conforme definido neste artigo.

§ 3º O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - CMPD elaborará o seu Regimento Interno no prazo máximo de doze (12) meses a partir da data da Portaria de nomeação dos Membros.

Art. 144. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - CMPD será homologado através de Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III - DAS NORMAS DE PROCEDIMENTOS

Art. 145. O processo administrativo relativo à execução e aprovação de projetos, deverá ser precedido por:

I - Expedição da Declaração Municipal Informativa das condições Urbanísticas de Ocupação do Solo, informando o traçado e o regime urbanístico relativamente ao imóvel, objeto do expediente, vigente na data de sua expedição;

II - Apreciação de elementos naturais, culturais e comunitários do Município;

III - Atendimento das necessidades e carências básicas da população quanto às funções de habitação, trabalho, lazer e cultura, circulação, saúde, abastecimento e convívio com a natureza;

IV - Conservação do patrimônio ambiental do Município através da proteção ecológica, paisagística e cultural;

V - Integração da ação governamental municipal com os órgãos federais, estaduais e com a iniciativa particular;

VI - Estudos, quanto à Viabilidade Urbanística dos empreendimentos referidos no Art. 150;

VII - Aprovação da Viabilidade Urbanística da edificação e do parcelamento do solo, em consonância com o traçado, o regime urbanístico e os equipamentos urbanos vigentes na área de situação da gleba ou lotes de terreno onde se pretenda construir ou parcelar, dos empreendimentos referidos no art. 150.

Art. 146. O processo administrativo referente a obra de edificações em geral, quanto à aprovação de projetos, obedecerá ao disposto nesta Lei, além das disposições do Código de Edificações.

SEÇÃO I - Da Aprovação de Projetos de Parcelamento do Solo Urbano

Art. 147. O processo administrativo referente ao Parcelamento do Solo, em todas as suas modalidades, quanto à aprovação de projetos, obedecerá ao disposto nesta Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM, além da Lei Municipal de Parcelamento de Solo, o Código de Edificações e a Lei Municipal Nº 556/2009 suas alterações posteriores e demais legislações no âmbito Federal, Estadual e Municipal vigentes.

SEÇÃO II - Da Declaração Municipal

Art. 148. A expedição da Declaração Municipal Informativa das condições urbanísticas de ocupação do solo, será feita através de solicitação do interessado e deverá vir acompanhado de título de propriedade do imóvel, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou de permuta, certidão ou matrícula, devidamente registrada no Cartório do Registro de Imóveis competente.

Art. 149. Desde que, o interessado caracterize, juntamente com a solicitação da Declaração Municipal Informativa de Condições Urbanísticas de Ocupação do Solo a atividade a ser implantada, o Município informará as condições da construção com vistas à elaboração dos estudos de viabilidade.

SEÇÃO III - Dos Estudos de Viabilidade Urbanística

Art. 150. A apresentação de Estudo de Viabilidade Urbanística será obrigatória na hipótese do processo relacionado com as seguintes construções:

- a)** Depósitos, Postos de Abastecimentos, Serviços e de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo;
- b)** Estabelecimento de Ensino formal e informal; 1º, 2º, e 3º graus; Creches, escolas maternas e centros de cuidados; Educação Infantil (Jardim de infância ou pré 1º e 2º graus)
- c)** Equipamento especial de lazer; Autódromo; Estádios; Hipódromos; Local para camping; Velódromos;
- d)** Hospitais, Clínicas para repouso e geriatria;
- e)** Asilos e Instituição para menores;
- f)** Estações de televisão e estações de radiodifusão;
- g)** Clubes e locais privados de uso recreativo urbano;
- h)** Centros esportivos, lazer e culturais;
- i)** Agências de serviço social;
- j)** Conselhos comunitários e associação de moradores;
- k)** Indústrias;
- l)** Garagens comerciais;

Art. 151. Na hipótese de construções não relacionadas no Art. 150, fica a critério do Sistema Municipal de Planejamento Integrado a apresentação do Estudo de Viabilidade Urbanística.

Art. 152. O estudo de viabilidade urbanística conterà os elementos referidos ao Art. 124, desta Lei.

Art. 153. Nos casos especificados no Art. 150, o Município poderá exigir complementação, caso necessário aos registros e pleno conhecimento do assunto, inclusive com a participação de órgãos ou entidades pertencentes ou não à administração municipal, em função da atividade a ser implantada.

Art. 154. A aprovação municipal de implantação de indústrias será precedida de estudo quanto à viabilidade de localização e dimensionamento do empreendimento.

Parágrafo único. O estudo referido no "Caput" deste Artigo, será apreciado pelo Sistema Municipal de Planejamento Integrado, em especial quanto a:

- I - Adequação do uso predominante na zona de implantação do empreendimento;
- II - Poluição do meio ambiente;
- III - Ocorrência de conflitos com o entorno de localização do empreendimento industrial, do ponto de vista do sistema viário e das possibilidades de perturbação no tráfego e de prejuízos à segurança, sossego e saúde dos habitantes vizinhos.

Art. 155. A aprovação municipal de implantação de Equipamentos de Abastecimento da População será precedida de estudo, quanto à viabilidade de localização e dimensionamento de que se tratar.

Parágrafo único. O estudo será apreciado pelo Sistema Municipal de Planejamento Integrado, com base nos seguintes critérios:

- I - Carências quanto ao abastecimento da população verificadas nas Unidades de Planejamento compreendidas no raio de influências do equipamento proposto;
- II - População a ser atendida pelo equipamento;
- III - Adequação ao uso predominante na zona de implantação do equipamento proposto;
- IV - Ocorrência de conflitos com o entorno de localização do equipamento proposto, do ponto de vista do sistema viário e das possibilidades de perturbações de tráfego, de segurança, sossego e saúde dos habitantes vizinhos.

Art. 156. A aprovação municipal para a implantação de postos de abastecimento, será precedida de estudo quanto à viabilidade de sua localização.

Parágrafo único. O estudo referido no "Caput" deste Artigo, será apreciado pelo Sistema Municipal de Planejamento Integrado, com vistas a evitar a ocorrência de conflitos com o entorno de localização do equipamento, em especial quanto a:

- I - Sistema viário e possibilidades de perturbação do tráfego;
- II - Possibilidades de prejuízo a segurança, sossego e saúde dos habitantes dos prédios situados em sua vizinhança.

III - Efeitos poluidores e de contaminação e depredação do meio ambiente.

Art. 157. Os estudos quanto à viabilidade urbanística conterão os seguintes elementos:

I - Conjunto de desenhos preliminares em uma via, em escala 1:100 ou 1:50, contendo plantas esquemáticas dos pavimentos, de localização e situação georreferenciadas, cortes e elevações, que no seu conjunto possam elucidar perfeitamente as condições urbanísticas propostas para o empreendimento tendo em vista seu enquadramento à legislação Municipal;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pelo estudo de viabilidade técnica.

III – Memorial descritivo sucinto das edificações e atividades propostas.

IV – Certidão ou matrícula do Cartório de Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV - Das Infrações e Penalidades

Art. 158. O Poder Público Municipal é responsável pela Vistoria e Fiscalização do cumprimento do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM podendo emitir Autos de Infração em forma de: Advertência, Autuação e Embargo sempre que houver descumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. As condições em discordância, recebem o respectivo Auto de Infração, em formulário adequado, sendo uma cópia entregue ao Autuado.

Art. 159. A Fiscalização notifica o Proprietário ou Permissionário Infrator quando:

I - Implantar obra, parcelamento do solo ou edificações sem prévia aprovação e ou licenciamento do Poder Público Municipal.

II - Implantar obra, parcelamento do solo ou edificações em desacordo com o projeto aprovado e as diretrizes fornecidas pelo Poder Público Municipal.

III - Realizar serviços sem Licenciamento do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único: Todas as penalidades serão aplicadas de acordo com a Lei Municipal nº 428/2006 e suas alterações posteriores.

Art. 160. As Obras em desacordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM, com o Código de Edificações, a Lei de Parcelamento do Solo e demais legislações correlatas, que não forem passíveis de Regularização devem ser demolidas.

Parágrafo único. A Multa emitida permanece, independente da Demolição, até o pagamento devido, prevista em Lei Municipal específica.

CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I - Dos Mecanismos da Participação da Comunidade no Processo de Planejamento

Art. 161. Além da participação da comunidade na gestão do planejamento urbano, a qual se dará através do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - CMPD, fica assegurada a participação comunitária nos seguintes mecanismos de ajuste do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM, a serem regulados por legislação específica:

I - ajuste no zoneamento, mecanismo pelo qual a população e suas entidades organizadas propõem a revisão dos usos, regime volumétrico, atendendo às seguintes condições:

a) que da alteração proposta não resulte comprometimento ou subaproveitamento dos equipamentos urbanos e comunitários;

b) que a proposta, após deliberação na Audiência Pública, seja encaminhada ao Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - CMPD para exame e manifestação;

II - ajuste por iniciativa do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - CMPD ou do Poder Executivo, através do Conselho Governamental de Planejamento Integrado - CGPI.

Art. 162. As pessoas físicas ou jurídicas, quando constituídas em Associação de Moradores com a finalidade de promover ou defender interesses comunitários locais, poderão ser credenciadas como entidades consultivas do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - CMPD.

Parágrafo único. As Associações de Moradores, para obter credenciamento como entidade consultiva, pelo Executivo Municipal, para efeitos desta Lei, deverão atender as disposições da Lei Civil e aos seguintes requisitos:

1. Deem direito de participação e eleição aos cargos diretivos a todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem domiciliadas ou estabelecidas no respectivo bairro;

2. Não possuam finalidades lucrativas, atividades político-partidárias ou religiosas;

3. Tenham entre seus objetivos a promoção dos interesses comunitários, a melhoria da qualidade de vida da população, a conservação do patrimônio ambiental, histórico, cultural, bem como a defesa dos equipamentos urbanos do Município, especialmente em seu bairro.

Art. 163. As Associações de Moradores desde que, credenciadas pelo Executivo Municipal, deverão ser consultadas sobre investimentos que o Poder Público venha executar naquele local e outras iniciativas que venham interferir no mesmo.

Parágrafo único. A consulta a que se refere este artigo, deverá ser respondida dentro de vinte dias, a partir da data da reunião na qual foi formulada.

Art. 164. Fica criado o Sistema de Informações Integrado por dados de órgãos governamentais e não governamentais, com a finalidade de constituir bancos de informações que atendam às necessidades e às demandas da comunidade e da atividade de planejamento urbano do Município.

§ 1º As informações devem observar o Sistema Cartográfico Municipal em diferentes tipos de representação, utilizando a tecnologia do geoprocessamento.

§ 2º O Conselho Governamental de Planejamento Integrado - CGPI proverá as condições técnicas e administrativas necessárias à implantação do Sistema de Informações.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIA

Art. 165. O Poder Público Municipal tem prazo máximo de seis (6) meses, a partir da data da promulgação da presente lei para nomear os membros das Comissões que Integram o Sistema de Gestão do município.

Art. 166. As alterações na presente lei e as aprovações de projetos que possam vir a causar transtornos e prejuízos a mesma, deverão ser precedidas de Audiência Pública.

Art. 167. A presente Lei deverá ser revista a cada dez (10) anos, no máximo, decorridos da data de promulgação da presente lei.

Art. 168. As diretrizes orçamentárias são instrumentos complementares ao desenvolvimento do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM e a Lei Municipal Nº 556/2009 e suas alterações posteriores.

Art. 169. Todas as intervenções urbanísticas omissas na presente lei serão objeto de análises e pareceres das Comissões competentes, do órgão técnico - Departamento de Planejamento - DEPLAN e dos Conselhos do Sistema Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (CMPD) e Conselho Governamental de Planejamento Integrado (CGPI - Urbano/Ambiental).

Art. 170. A presente Lei entrará em vigor após a data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 463, de 21/08/2007 e suas alterações posteriores; Leis Municipais Nº 638, de 18/11/2011 e Nº 878 de 29/03/2017.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPITUBA/RS.
EM/...../.....